



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**INSTITUTO TRÊS RIOS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS**

Bruno Oliveira Glória

**A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO  
E O AVANÇO DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Três Rios, RJ  
2015

**BRUNO OLIVEIRA GLÓRIA**

**A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO  
E O AVANÇO DO PROCESSO ELETRÔNICO**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Prof. Dr. Rulian Emmerick

Três Rios, RJ  
Novembro de 2015

BRUNO OLIVEIRA GLÓRIA

**A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO  
E O AVANÇO DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Rulian Emmerick (Orientador)  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

\_\_\_\_\_  
Professora Doutora Ludmilla Elyseu Rocha  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Allan Rocha de Souza  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Aos meus queridos pais, Coraci e Elizeth,  
por todo o incentivo e apoio aos estudos.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu bom Deus que tanto ilumina o meu caminho.

Aos meus pais, Coraci e Elizeth, por todo o apoio e carinho. A minha irmã Neide e meu irmão Leonardo e demais familiares.

A minha namorada Bárbara, pela paciência, companheirismo e apoio incondicional em minha vida.

A todos os meus amigos que estiveram comigo nessa jornada acadêmica, que caminharam ao meu lado me dando forças para seguir em frente.

Ao meu orientador Rulian Emmerick, por toda disponibilidade, paciência e atenção, pois foi fundamental para a elaboração do respectivo trabalho.

Aos demais professores da UFRRJ – ITR e a todos que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento em minha vida acadêmica.

.

*A justiça atrasada não é justiça;  
senão injustiça qualificada e manifesta.  
Rui Barbosa*

## RESUMO

GLÓRIA, Bruno Oliveira. **A morosidade do judiciário brasileiro e o avanço do processo eletrônico**. 2015. 64 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

O presente trabalho tem por objetivo e finalidade elucidar assuntos importantes e atuais do Direito Brasileiro, como a questão da lentidão do sistema judiciário, a utilização do processo eletrônico e alguns princípios constitucionais relevantes para uma melhor compreensão do assunto. O problema da morosidade do Poder Judiciário Brasileiro é motivo de preocupação de todos que lidam diariamente com a justiça, procedendo-se à análise das causas que contribuem para esse problema, demonstrando o descontentamento atual da população e dos operadores do direito, bem como o avanço do processo eletrônico como forma de contribuição para solucionar essa questão, que se dá através da análise de todo o contexto histórico da criação da Lei 11.419/06 e como ela de fato se efetiva para trazer celeridade ao processo. Necessário ainda, elencar os problemas a serem enfrentados, onde exigirá a conscientização e a contribuição de todos que fazem uso do judiciário. Restará evidenciado que o processo eletrônico é um grande avanço para a celeridade processual e de suma importância para uma melhor efetivação de direitos.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Celeridade processual. Duração razoável do processo. Morosidade. Lei 11.419/06. Processo Eletrônico.

## ABSTRACT

GLÓRIA, Bruno Oliveira. **The slowness of the Brazilian judiciary and the advancement of the electronic process.** 2015. 64 p. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

The present work has the objective and finality to clarify important and current matters of Brazilian Law, such as the slowness of the Brazilian judiciary, the use of the electronic process and some relevant constitutional principles for a better comprehension on the subject. The problem of the slowness of the Brazilian Judicial Power is a concern of all who deal with justice on a daily basis, proceeding to the analysis of the causes that contribute to this problem, demonstrating the discontent of the population and the operators of the law, as such the advance of the electronic process as a way of contribution to solve this question, which takes place through the analysis of the entire historical context of the creation of the Law 11.419/06 and how that is effective to bring celerity to the process. It is also necessary to list the problems to be faced, in which is going to demand the awareness and contribution of everyone who is part of the judiciary. It is going to remain clarified that the electronic process is a big breakthrough to the processual celerity and is very important to a better effectuation of rights.

**Keywords:** Justice access. Processual celerity. Reasonable length of process. Slowness. Law 11.419/06. Electronic process.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
 <b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPORTANTES .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Do acesso à justiça .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Do poder jurisdicional do Estado.....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 Da celeridade processual e da duração razoável do processo.....</b>	<b>20</b>
 <b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>A PROBLEMÁTICA DA MOROSIDADE PROCESSUAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Principais causas para a morosidade do judiciário brasileiro .....</b>	<b>25</b>
2.1.1 A cultura da litigiosidade e a alta demanda .....	26
2.1.2 A questão estrutural do judiciário .....	29
2.1.3 O formalismo em excesso e a burocracia .....	32
<b>2.2 A morosidade no cenário atual .....</b>	<b>33</b>
<b>2.3 Alguns movimentos apresentados na tentativa de solucionar o problema .....</b>	<b>37</b>
 <b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>A CRIAÇÃO E O AVANÇO DO PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO EFETIVO .....</b>	<b>40</b>
<b>3.1 Breve histórico da Lei 11.419 de 2006.....</b>	<b>40</b>
<b>3.2 O Processo eletrônico e sua contribuição para amenizar a morosidade .....</b>	<b>44</b>
<b>3.3 Problemas a serem enfrentados .....</b>	<b>50</b>
 <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
 <b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

No século XXI, entramos definitivamente na era digital, a internet já se consolidou como uma importante ferramenta no cenário atual e tem muito a nos ajudar nos afazeres do dia a dia.

O Poder Judiciário tem inúmeros problemas onde o maior deles é a sua morosidade na tramitação de processos. Com o desenvolvimento tecnológico, ele não poderia ficar de fora dessas inovações, é preciso que caminhemos lado a lado com a evolução e nos mantemos atualizados, o que na justiça não poderá ser diferente.

O presente trabalho trata de um assunto de extrema relevância do ordenamento jurídico. A morosidade do Poder Judiciário é um problema muito sério e deve-se buscar meios para amenizá-la ou acabar com esse mal para que direitos fundamentais dos cidadãos não sejam feridos. Na tentativa de resolver a questão, se implantou a Lei 11.419 de 2006 em nosso ordenamento, chamada Lei da Informatização do Processo Judicial, que sem dúvida é um grande passo para solucionar certos problemas do judiciário e que irá trazer benefícios enormes.

Há que ressaltar, que existem problemas a serem enfrentados, problemas que podem ser sanáveis, mas que tem que ser tratados com muita atenção para que essa importante lei não venha a ser só mais uma em nosso ordenamento.

No primeiro capítulo do respectivo trabalho, busca-se analisar princípios constitucionais importantes do nosso sistema. A questão do acesso à justiça é um tema muito discutido no direito, assim, foi demonstrado que o conceito de acesso à justiça é muito mais amplo e aquela definição de ser apenas o direito de acessar ao judiciário já ficou pra trás. Mais adiante, analisa-se o Poder Jurisdicional do Estado, apresentando conceitos importantes sobre o tema para uma melhor compreensão do trabalho. E, já no último tópico do primeiro capítulo, foi abordado o princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, no qual veio por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro 2004 onde acrescentou esses princípios no rol dos direitos fundamentais.

Já no segundo capítulo, a abordagem foi feita na problemática da morosidade processual no judiciário brasileiro, trazendo as principais causas da morosidade, como a cultura da litigiosidade e a alta demanda, a questão estrutural do judiciário, o formalismo em excesso e a burocracia. Esses, que muito contribuem para tal problema. Necessário se fez apresentar, dados fornecidos pelo CNJ, a fim de melhor entendimento sobre a lentidão processual nos dias atuais, mostrando como esta, é a principal reclamação e descontentamento por parte da população envolvendo o Poder Judiciário brasileiro. E por fim, no último tópico do segundo capítulo, foi demonstrado de maneira breve alguns movimentos apresentados na tentativa de solucionar o problema, elucidando inclusive a criação da Lei da Informatização do Processo Judicial.

Já no terceiro e último capítulo, é feito um breve histórico da Lei 11.419/2006. De maneira clara e objetiva, foi tratada a questão de como o processo eletrônico pode contribuir para amenizar a morosidade do judiciário brasileiro, citando alguns dispositivos importantes da lei para que seja compreendido como esses atos eletrônicos dão a agilidade ao processo. O processo eletrônico é um grande propulsor para a melhora da prestação jurisdicional, mas, foi preciso demonstrar alguns problemas a serem enfrentados, problemas que podem ser sanáveis, mas exige a conscientização e esforços de todos que lidam com o judiciário para que a respectiva lei venha a ter uma plena eficácia.

## CAPÍTULO 1

### GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPORTANTES

#### 1.1 Do acesso à Justiça

A priori, antes de adentrar sobre o grande problema questão que irá ser tratado no presente trabalho monográfico, é necessário esclarecer sobre alguns direitos e garantias constitucionais que o indivíduo possui, mesmo que de uma forma breve e introdutória, mas que servirá para a compreensão de todo o raciocínio do respectivo trabalho. Apresentar os direitos e garantias constitucionais que o indivíduo tem perante o Estado (judiciário), no momento que este, através de seu poder jurisdicional, tem o dever e o encargo de resolver conflitos exercendo de maneira satisfatória a todos os cidadãos que pleiteiam na justiça. O andamento processual e seu julgamento devem ser de forma justa e num prazo razoável, respeitando normas e princípios explícitos e implícitos trazidos por nossa Constituição Federal de 1988.

Quando se fala de acesso à justiça, é importante observar uma obra de extrema relevância dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth onde foi possível trabalhar bem o assunto. É possível perceber que na principal obra onde tratam a questão, dividiram o entendimento do movimento do acesso à justiça em três ondas, ou melhor, em três fases. Percebe-se que o tratamento dado ao acesso à justiça foi a divisão feita por esses autores nas seguintes três fases: a assistência judiciária, a representação dos interesses difusos e concepção mais ampla de acesso à justiça. O que será analisado brevemente.

A primeira onda do acesso desse movimento tratou-se da assistência judiciária, através da qual os ordenamentos jurídicos se preocuparam em assegurar a prestação jurídica gratuita às pessoas com condições econômicas menos favorecidas.<sup>1</sup> O segundo grande movimento neste sentido teve como foco a

---

<sup>1</sup> BACAL, Eduardo A. Braga. **Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos**. In: Arcos - Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. V. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/acesso-a->

representação dos interesses difusos, tornando necessária, entre outras questões, uma releitura das concepções tradicionais do processo civil, nomeadamente a legitimidade, antes vinculada à ocorrência de uma lesão direta e pessoal. Tal se aplica também à coisa julgada, cujos efeitos sempre tiveram de quedar-se restritos às partes integrantes da relação jurídico-processual, e outros como a citação e os poderes do juiz.<sup>2</sup> A terceira onda, cuja teoria mais recentemente se desenvolveu, tem, como aspecto central, colocar em perspectiva uma visão mais ampla do acesso à justiça em comparação às duas ondas que a antecederam, dado que aquelas se ocuparam, essencialmente, em descortinar os problemas implicados com o acesso ao poder judiciário. Este novo enfoque do acesso à justiça desloca-se para uma dimensão mais preocupada com a efetividade dos direitos, com a reforma dos procedimentos jurisdicionais, a estrutura dos tribunais e, sobretudo, com a criação de meios alternativos de resolução de conflitos.<sup>3</sup>

O que se observa, é que tratar conceitualmente o acesso à justiça torna-se uma tarefa complexa, pois, numa concepção mais moderna, trata de um direito muito mais amplo. Os dois grandes autores que tratam bem detalhadamente o direito aqui exposto demonstram o acesso à justiça um conceito de difícil definição e apontam as duas finalidades básicas desse sistema jurídico. Segundo Mauro Cappeletti e Bryant Garth, essas duas finalidades, são “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.<sup>4</sup>

Inicialmente, faz saber que são vários os conceitos de acesso à justiça feito por diversos autores, mas não restam dúvidas que estes não se alinham mais àquela ideia de que esse direito seja apenas de se ter o pleno acesso ao poder jurisdicional. Pode-se perceber mais adiante que, vários autores buscam apresentar conceitos

---

justica-e-tutela-dos-interesses-difusos>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>2</sup> BACAL, Eduardo A. Braga. **Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos**. In: Arcos - Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. V. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/acesso-a-justica-e-tutela-dos-interesses-difusos>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>3</sup> CHAVES, 2006, p. 27 e seguintes. *Apud*. BACAL, Eduardo A. Braga. **Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos**. In: Arcos - Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. V. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/acesso-a-justica-e-tutela-dos-interesses-difusos>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>4</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 3.

muito mais amplos, onde se busca demonstrar que tal direito também está ligado à noção de efetividade do processo e processo justo, fato este que cabem aqui serem analisados. Para o magistrado e professor Teori Albino Zavascki:

O direito fundamental a efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.<sup>5</sup>

O advogado e desembargador aposentado Kazuo Watanabe, assim expressa ao tratar a questão:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.<sup>6</sup>

Seguindo a mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni compreende que:

Acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.<sup>7</sup>

Não se pode negar que o direito ao acesso à justiça alinha-se com uma ideia de direito fundamental do indivíduo, podendo ser encontrado na nossa atual Constituição Federal de 1988 e inclusive em Declarações de Direitos Humanos, como será visto mais adiante especificamente no texto da Convenção de São José da Costa

<sup>5</sup> ZAVASCKI, Teori Albino, **Antecipação de tutela**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 64, *apud* ARAUJO, José Henrique Mouta. *Op. cit.*, p. 44.

<sup>6</sup> WATANABE, Kazuo, 1985. 1994, Pág. 29. *Apud*. GARBELLINI, Luis Henrique. Acesso à Justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2911, 21 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19379>>. Acesso em: 29 out. 2015.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 28.

Rica, o qual o Brasil é signatário. O entendimento que vem se tendo ao acesso à justiça como vimos é muito mais amplo. Esse direito não vem tratar somente do acesso aos tribunais encontrados por todo o país, mas sim, englobando um ideal de se obter sucesso na garantia jurisdicional. É fácil perceber, que o acesso à justiça é um direito fundamental. Seu pleno acesso é assegurado pela ordem constitucional, que deve zelar pela criação de instrumentos processuais que tenham aptidão de efetivamente realizar este propósito maior, de atuar pela manutenção da paz social, que se atinge quando se soluciona dentro de certos parâmetros de razoabilidade os conflitos jurídicos individuais e coletivos.<sup>8</sup>

Assim, o direito de acesso à Justiça ou acesso à ordem jurídica justa é denominação genérica do direito fundamental à efetividade do processo. O texto constitucional consagra o acesso à Justiça de forma ampla, compreendendo a obtenção de tutela jurisdicional qualificada e efetiva.<sup>9</sup> O autor José Roberto dos Santos Bedaque, expõe de uma maneira muito bem clara que o judiciário deve garantir um efetivo acesso à ordem jurídica justa, colocando à disposição de todas as pessoas mecanismos destinados a satisfação do direito, vejamos o que ele diz:

Muito mais do que prever mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da República garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, coloca à disposição de todas as pessoas mecanismo destinado a proporcionar a satisfação do direito. Não basta, pois, assegurar abstratamente o direito de ação a todos aqueles que pretendam valer-se do processo. É necessário garantir o acesso efetivo à tutela jurisdicional, por parte de quem dela necessita. Acesso à justiça ou, mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional.<sup>10</sup>

Tal direito trata de ser um elemento primordial ao exercício da cidadania, a garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um direito humano e, mais do

---

<sup>8</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 141.

<sup>9</sup> LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil: parte geral**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2005, p. 39.

<sup>10</sup> BEDAQUE, José Roberto. Garantia da amplitude de produção probatória. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999, p. 151-158.

que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao poder judiciário. Por conta disto é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que “ele é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos”.<sup>11</sup>

Para que não restem dúvidas quando se fala que o acesso à justiça está no rol dos direitos fundamentais, podemos observar mais detalhadamente essa garantia constitucional, que também pode ser denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, encontrada expressamente no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;<sup>12</sup>

Ao intitular como princípio da inafastabilidade da jurisdição, de acordo com o grande doutrinador constitucionalista José Afonso da Silva, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também é chamado por princípio da proteção jurídica por este autor, constitui na verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Se junta a uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa, o que faz que tudo isso seja uma garantia de processo justo e baseado no devido processo legal, que envolve direito de ação, o direito de defesa, o contraditório, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 52.

<sup>12</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em 26 out. 2015.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7 Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. p.134.

Como já foi dito, não só a Constituição Federal trata da questão, mas também algumas Declarações de Direitos Humanos. Nesse entendimento, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante que:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.<sup>14</sup>

Percebe-se que toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável no processo, direito este que entra no rol dos direitos humanos. Portanto, o direito tratado até agora na presente monografia supera uma garantia constitucional sendo este elevado a uma prerrogativa de direitos humanos, fazendo possível perceber a enorme importância dado a este. Assim, é importante relatar, que o direito de acesso à justiça, não pode e nem deve significar apenas o direito formal que o cidadão tem de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa e em um período razoável de tempo de forma que o processo seja célere, mas sempre buscando que se prevaleça à segurança jurídica e a qualidade das decisões.

## 1.2 Do poder jurisdicional do Estado

Como já foi visto, o acesso à justiça é entendido como um direito e garantia muito mais amplo, englobando várias questões que estão expressas na atual Constituição Federal, relacionando principalmente com o devido processo legal e uma duração razoável do processo para se buscar um andamento e uma resolução justa do processo. Cabe aqui no presente tópico, tratar também da questão de Jurisdição do Estado, pois este de modo geral é encarregado das soluções do litígio.

---

<sup>14</sup> **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. In: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 26 out. 2015.

Etimologicamente, a palavra Jurisdição é derivada do latim *jurisdictio* (ação de administrar a justiça, oriunda das expressões *jus dicere*, *jurisdictio*). Formado, como se vê, das expressões *jus dicere*, *juris dictio*, é usado precisamente para designar as atribuições especiais conferidas aos magistrados, encarregados de administrar a justiça. Assim, em sentido eminentemente jurídico ou propriamente forense, exprime a extensão e limite do poder de julgar de um juiz.<sup>15</sup>

Cumpra-se salientar outras definições encontradas de alguns doutrinadores importantes quando se trata do assunto, para o renomado autor Giuseppe Chiovenda, a Jurisdição consiste na atuação da lei mediante a substituição da atividade alheia pela atividade dos órgãos públicos, afirmando ainda a existência de uma vontade da lei e colocando-a posteriormente em prática.<sup>16</sup>

Para outro grande doutrinador Francesco Carnellutti, a Jurisdição é entendida como um meio de que se vale o Estado para a justa composição da lide. Neste sentido, a atividade jurisdicional exercida pela autoridade estatal através do processo visa à composição de um conflito de interesses, sendo justa, pois, que se refere estar à solução da demanda de acordo com o direito vigente, entendendo-se ainda por “lide”, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.<sup>17</sup>

É de saber, que todo litígio gera uma tensão, demonstra um perigo a paz social, devido a isso, faz se necessário à atuação do Estado que é de sua função como já visto a importância de solucionar a lide. Em outra definição mais simplória, a jurisdição pode ser vista como “função do Estado de atuar a vontade concreta da lei com o fim de obter a justa composição da lide”.<sup>18</sup>

Faz-se importante destacar a divisão que a professora Ada Pellegrini Grinover faz sobre o tema de forma bem elucidada, assim expressa:

---

<sup>15</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 23º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 802.

<sup>16</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. IV ed. Napoli: Nicola Jovene Editori, 1928, p. 301. *Apud*. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos**. Belo Horizonte, Del Rey. 2008. p. 30.

<sup>17</sup> CARNELLUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. V.1 Traducción de la quinta edicion italiana por Santiago Senti Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1956, p. 28. *Apud*. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos**. Belo Horizonte, Del Rey. 2008. p. 30.

<sup>18</sup> DOURADO, Sabrina. **Resumão de jurisdição**. In: JusBrasil. Disponível em: <sabrinadourado1302.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2015.

Que ela é uma função do Estado e mesmo monopólio Estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, no mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).<sup>19</sup>

Ao tratar da jurisdição estatal, percebe-se que esta, é amparada por vários princípios importantes do nosso ordenamento. Como destaca os autores, Cintra, Grinover e Dinamarco,<sup>20</sup> e cabe aqui ressaltar mesmo que de forma bem resumida, mas de um jeito claro e de fácil compreensão.

Assim, percebe-se que o princípio da investidura corresponde a uma ideia que a jurisdição é exercida por quem tenha sido regularmente e legitimamente investido na autoridade de juiz, o que demonstra que este, é competente para solucionar os possíveis conflitos, junto com ele o princípio da aderência ao território onde os magistrados somente têm autoridade nos limites territoriais do Estado. Também ligado à figura do juiz está o princípio da indelegabilidade, que traz uma ideia onde é vedado ao juiz que exerce a atividade pública, delegar as suas funções a outra pessoa ou mesmo a outro poder estatal.

Adiante, temos o princípio da inevitabilidade, significa que a autoridade dos órgãos jurisdicionais, sendo emanção do próprio poder estatal soberano, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo (posição de sujeição/submissão). O princípio da inafastabilidade ou indeclinabilidade, como já foi citado aqui no respectivo trabalho, segundo o qual a todos é possibilitado o acesso ao Judiciário em busca da solução de suas situações litigiosas e conflitos de interesses em geral, bem assim para a administração de interesses privados pela jurisdição voluntária (artigo 5º, inciso XXXV da CF/1988).

---

<sup>19</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Araújo. **Teoria geral do processo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 147.

<sup>20</sup> *Id. Ibidem*, p. 153-156.

Outro princípio ligado ao juiz é o do juiz natural, que assegura que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais e legais, proibido os juízos/tribunais de exceção (artigo 5º, inciso XXXVII, da CF/1988). Por fim, o princípio da inércia, que, em regra, são as partes que tomam a iniciativa de pleitear a tutela jurisdicional.<sup>21</sup> Esses são os princípios importantes do direito processual civil, quando o assunto é jurisdição estatal, que de uma forma bem elucidada, são passadas por esses grandes autores aqui citados.

Portanto, a jurisdição estatal, é a atividade desenvolvida precipuamente pelo Poder Judiciário. Por meio do exercício da jurisdição o Estado substitui a atuação privada na solução de conflitos de interesse, com a finalidade de manutenção ou restabelecimento da paz social. Seu escopo é a pacificação social, juntamente com seu caráter educativo quanto ao exercício e ao respeito a direitos e deveres, e a preservação da liberdade e do ordenamento jurídico, bem como da autoridade estatal, preservando-se, ainda, a efetivação do próprio Direito.<sup>22</sup> Em resumo, a função jurisdicional é a “atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto”.<sup>23</sup> Como bem destaca Pontes de Miranda, aquele que busca o Estado, desencadeando o exercício da jurisdição, é titular de uma pretensão à obtenção da prestação jurisdicional, resposta ao reclamo daquele que busca ver tutelado um direito em tese existente.<sup>24</sup>

Importante salientar, que o ordenamento jurídico também pode colocar à disposição das pessoas outras alternativas que não a jurisdicional estatal, a serem empregadas voluntariamente por elas quando protagonistas de conflitos de interesses, a exemplo da mediação e da arbitragem. Barreiras não que ser rompidas, com a facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também pelo fornecimento de meios (processuais, materiais, financeiros etc.) adequados durante todo o desenvolvimento do procedimento.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> *Id. Ibidem.* p. 153-156.

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Araújo. **Teoria geral do processo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 24.

<sup>23</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 41.

<sup>24</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 79.

<sup>25</sup> RIQUETI, Victor. **O acesso à justiça ontem e hoje, um direito fundamental do cidadão brasileiro**. Disponível em: <<http://victorriqueti.jusbrasil.com.br/artigos/185078845/o-acesso-a->

### 1.3 Da celeridade processual e da duração razoável do processo

Inerente ao acesso à justiça e o poder de jurisdição do Estado estão princípios básicos processuais como também o da celeridade processual e da duração razoável do processo, se tornando também princípios e garantias constitucionais fundamentais.

Analisando nossa atual Constituição Federal, pode-se perceber que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro 2004 acrescentou ao rol dos direitos fundamentais da Carta Maior, o inciso LXXVIII, no artigo 5º, que assim dispõe:

“Art. 5º CF88 – LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.<sup>26</sup>

Por estar elencada dentro do art. 5º da Constituição Federal de 1988, LXXVIII, é prescindível que a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação processual, sejam consideradas e estão no mesmo patamar dos outros direitos fundamentais. Assim, o legislador preocupado com os problemas que o judiciário brasileiro vem passando, onde o principal deles é a morosidade processual, tema que será mostrado e detalhado mais adiante, vem, por meio desse acréscimo na Constituição Federal, como forma de garantir ou na tentativa de garantir a presteza na tramitação de processos judiciais para todos que buscam o judiciário para resolução de seus problemas.

Em comentário sobre esse dispositivo constitucional, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva leciona e destaca que:

A razoável duração do processo como que delimita a celeridade de sua tramitação. Celeridade é signo velocidade no seu mais lato grau; processo célere seria aquele que tramitasse com a maior velocidade possível; mais do que isso, só um processo celérrimo. Processo com razoável duração já não significa, necessariamente, um processo veloz, mas um processo que

---

<sup>26</sup> justica-ontem-e-hoje-um-direito-fundamental-do-cidadao-brasileiro>. Acesso em: 02 ago. 2015.  
BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 26 out. 2015.

deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil. Poder-se-ia dizer, portanto, que bastava o dispositivo garantir uma razoável duração do processo para que o acesso à justiça não se traduzisse no tormento dos jurisdicionados em decorrência da morosidade da prestação jurisdicional, que não apenas é irrazoável, como profundamente irracional. Nesse signo razoável duração do processo se tem um aceno ao princípio da razoabilidade, cuja textura aberta proporciona ponderações que podem reduzir, em muito, os objetivos que o texto em comentário visa a acalcar – e, assim, diria que se teria uma ponderação aberta, por não estar sopesando dois valores ou dois objetos, mas apenas verificando se o juiz teve, ou não, razões para demorar sua decisão, levando-se em conta a carga de trabalho que pesava sobre ele. É aqui que a garantia da celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. De certo modo, enquanto não se aparelhar o Judiciário com tais meios, a razoabilidade da demora fica sempre sujeita a saber se o magistrado tinha, ou não, possibilidade de fazer andar seu processo mais rapidamente. Corre-se, assim, o risco da previsão de mais uma garantia individual sujeita à ineficácia, já que ela vai depender de providências ulteriores.<sup>27</sup>

Cumpra-se dizer que somente por meio da análise do caso em concreto é que fará com que se chegue à exata dimensão do significado da expressão "razoável duração" do processo, cujo melhor indicativo é a garantia de acesso à justiça na perspectiva de obtenção de uma resposta judicial qualificada à sua pretensão, em tempo quantitativamente aceitável.

Pensando nisso, o respeitado magistério Sérgio Bermudes expõe sua opinião sobre essa duração razoável do processo e da celeridade processual previstas no inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, quando assim preceitua:

O inciso fala em "razoável duração" e em "celeridade de sua tramitação". É a celeridade da tramitação que alcança a duração razoável, ou seja, a duração necessária à conclusão do processo, sem prejuízo do direito das partes e terceiros de deduzirem as suas pretensões, mas sem delongas que retardem a prestação jurisdicional ou administrativa postulada. A celeridade da tramitação traduz-se na presteza da prática de cada ato do processo, porquanto a demora na prática de um deles repercute, negativamente, no conjunto, como acontece com a retenção de um trem num dos pontos de parada do seu percurso. Atos praticados celeremente asseguram a duração razoável, senão rápida do processo, o qual outra coisa não é, desde a

---

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 179-180.

etimologia, que um conjunto de atos que se sucedem para a consecução de determinado fim.<sup>28</sup>

Então, a duração razoável do processo se torna um conceito vago e que vai depender da análise de cada caso concreto, como também de outros critérios processuais, como por exemplo: a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais, não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um dado processo, mas também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, a quem incumbe a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, inclusive dotado de aparato material necessário.<sup>29</sup>

O mais importante é que através dessa mudança, não se pode comprometer a segurança jurídica. Os princípios da celeridade e da duração razoável do processo devem ser aplicados constantemente com observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo com que assim esteja assegurado que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Essa concepção aplica-se ao tempo no processo, uma vez que a prestação jurisdicional apressada pode significar verdadeira injustiça, pois a jurisdição exige reflexão. Com razão, Miguel Reale Júnior<sup>30</sup> aduz que “não há nada pior que a injustiça célere, que é a pior forma de denegação de justiça”. Por outro lado, o excesso de tempo na prestação jurisdicional pode-se tornar até mesmo injustiça; como ensina Rui Barbosa, “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> BERMUDES, Sérgio. **A reforma do judiciário pela emenda constitucional nº 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>29</sup> CRITÉRIOS definidos pela Corte Europeia dos Direitos do Homem (European Court of Human Rights). In: European Court of Human Rights. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2006). *Apud*. WELSCH, Gisele Mazzoni. **A duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII da CF88) como garantia constitucional**. In: Páginas de Direito. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>30</sup> BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável do processo**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>>. Acesso em: 26 out. 2015.

<sup>31</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro. 1999. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2015.

Portanto, é preciso que os princípios da celeridade e da duração razoável do processo devem ser aplicados concomitantemente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o trâmite do processo não se estenda além do razoável, e tampouco se agilize a ponto de comprometer a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, o que provavelmente poderá trazer prejuízos a uma das partes, o que não justifica.

Sobre a razoabilidade do prazo, Francisco Fernandes de Araújo dispõe que:

A razoabilidade do prazo "deve estar vinculada com a emergência que toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica (...) O ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente. Contudo, considerando determinados fatores surgidos posteriormente à edição da lei, é possível que venham a dificultar um pouco mais a entrega da prestação jurisdicional nos prazos fixados, nascendo, então, uma certa dificuldade para fixar o que seria um prazo razoável para cada caso concreto.<sup>32</sup>

O que se percebe, é que com a introdução do prazo razoável na prestação jurisdicional como princípio constitucional surge o compromisso do Estado para com o cidadão, exercendo seu poder jurisdicional a fim de dar maior efetividade ao processo, em respeito ao direito fundamental de acesso à justiça. Sua importância destaca-se como pressuposto para o exercício pleno da cidadania nos Estados Democráticos de Direito, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados. A demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas ansiedade e prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável. Algumas modificações recentes promovidas no Código de Processo Civil já tiveram por objetivo tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional bem como o processo de informatização judicial, introduzido pela Lei 11.419 de 2006 que será tratado mais adiante.

Entretanto, para que o princípio do prazo razoável do processo e da celeridade venha a valer de fato, espera-se uma estruturação do Estado, com a destinação de verbas para investimento de ordem estrutural no Poder Judiciário,

---

<sup>32</sup> ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional**. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>. Acesso em: 20 de set. 2015.

com a aquisição de equipamentos e a contratação de pessoal suficiente para atender de forma satisfatória aos cidadãos.

A Reforma do Judiciário inclina-se à necessidade de mudanças nas legislações vigentes a fim de adaptar-se ao novo rumo que o princípio do prazo razoável do processo requer. Assim, entende-se que a reforma produzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no que se refere ao princípio do prazo razoável do processo, apenas apontou o caminho para se pensar em um novo processo, mais célere e efetivo. Muitas mudanças ainda serão necessárias para a sua completa aplicação pelos operadores do direito, de forma coerente, com observação do princípio implícito da razoabilidade e proporcionalidade.<sup>33</sup>

Diante do exposto, no que se refere a esses direitos e garantias constitucionais, é possível perceber ainda hoje mesmo com as diversas mudanças realizadas pelo judiciário, há um grande problema que é a lentidão processual, a morosidade, que acarreta enormes dissabores ao indivíduo que pleiteia na justiça uma solução de seu conflito. O grande problema em questão será tratado no próximo capítulo, mas, dentro desses problemas que serão trazidos, não restam dúvidas que o Judiciário deva ir de encontro a essas questões, buscando solucioná-los. E assim, na medida do tempo, ir buscando meios para tal.

---

<sup>33</sup> BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável no processo**. In: DireitoNet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>>. Acesso em: 13 out. 2015.

## CAPÍTULO 2

### A PROBLEMÁTICA DA MOROSIDADE PROCESSUAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

#### 2.1 Principais causas para a morosidade do judiciário brasileiro

Quando se pensa na morosidade do judiciário brasileiro, percebe que se trata de uma questão extremamente complexa no qual devemos buscar entender quais são as causas para que esse problema esteja ocorrendo no cenário atual. A conclusão que se tem, é que muitos são os fatores que implicam em um judiciário moroso. Situação essa, que com certeza nos leva a apontar indeterminadas causas da intempestividade na prestação jurisdicional. Entretanto, o presente trabalho irá tratar apenas de algumas que para muitos são as principais causas desse incidente da intempestividade do poder judiciário brasileiro. No presente tópico, serão apresentadas as principais causas da morosidade do judiciário brasileiro, e, apontando de maneira breve, mais adiante no mesmo capítulo, algumas possíveis medidas que já foram adotadas na tentativa de amenizar esse problema em questão.

O que se vê no atual cenário em que vivemos, é que a morosidade da justiça não é um problema só do Brasil, atinge a todos os países de forma mais ou menos grave. No Brasil, o fenômeno já foi detectado há várias décadas, e hoje é uma preocupação constante, tendo em vista que leva a uma descrença no Poder Judiciário, causando insatisfação geral, independente da classe social a qual o cidadão pertença.<sup>34</sup>

Para os professores Sérgio Guerra e Leslie Ferraz, “a temática da demora processual está intimamente atrelada ao fenômeno que se convencionou denominar crise da justiça”.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do poder judiciário: a morosidade no âmbito da justiça estadual**. Fortaleza: Monografia, 2007, p. 30.

<sup>35</sup> GUERRA, Sérgio; FERRAZ, Leslie. **O custo Brasil e a morosidade do poder judiciário**. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/557309/o-custo-brasil-e-a-morosidade-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 19 out. 2015.

A questão é que a demora dos processos se torna um fator que limita o acesso à justiça. No Brasil e em muitos países as causas levam anos para se tornarem exequíveis, o que acaba gerando profundas insatisfações das partes e fazendo com que as despesas aumentem por estarem num litígio demorado, ocasionando uma insatisfação enorme principalmente aos mais fracos economicamente, fato que leva a desistirem muitas vezes das suas causas ou até mesmo se envolverem em acordos desvantajosos.

O processo é um instrumento indispensável não somente para a efetiva e concreta atuação do direito de ação, mas também para a remoção das situações que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país<sup>36</sup>, portanto, sua morosidade fere os direitos fundamentais do cidadão e gera descrença na justiça, a partir do momento em que o cidadão toma conhecimento da sua lentidão, das angústias e dos sofrimentos psicológicos trazidos por ela.<sup>37</sup>

Desse modo, não é possível pensar em um processo justo ou apto a realizar concretamente os seus valores constitucionais sem atentar ao seu prazo de duração. A preocupação com a duração razoável dos processos extrapolou os limites teóricos e foi inserida em textos legislativos e constitucionais, além de tratados internacionais<sup>38</sup> como já foi citado no primeiro capítulo. A seguir, serão apresentadas algumas das principais causas da morosidade no judiciário brasileiro.

### 2.1.1 A cultura da litigiosidade e a alta demanda

É certo que por longo tempo vigora no Brasil a chamada cultura do litígio, ou seja, para qualquer questão havida entre as pessoas, já é o bastante para que seja movido um processo judicial, sem que ao menos se tente um acordo prévio.

---

<sup>36</sup> FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do poder judiciário: a morosidade no âmbito da justiça estadual**. Fortaleza: Monografia, 2007, p. 30.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil, 1999, p. 33. *Apud.* TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à justiça**. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)>. Acesso em: 19 out. 2015.

<sup>38</sup> GUERRA, Sérgio; FERRAZ, Leslie. **O custo Brasil e a morosidade do poder judiciário**. In: *JusBrasil*. Disponível em: <<http://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/557309/o-custo-brasil-e-a-morosidade-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 19 out. 2015.

Segundo Oliveira Júnior e Baggio, esse elemento cultural desencadeou uma explosão de litigiosidade e de um exponencial crescimento da demanda pela prestação da atividade jurisdicional. Depreende-se dessa perspectiva que as pessoas concebem o litígio como um *modus vivendi*.<sup>39</sup>

Esse aumento da litigiosidade que vem ocorrendo ao longo dos anos, está no rol das principais causas da morosidade, em face do crescimento da demanda de conflitos de menor complexidade que poderiam ser solucionados em outras instâncias sociais, porque a unicidade dos meios de solução já não é suficiente, nem desejável.<sup>40</sup>

É de ressaltar, que vinculada a essa cultura da litigiosidade, está o aumento da demanda por serviços da atividade jurisdicional, esse aumento se relaciona a muitos outros fatores nos quais se destaca o crescimento da população, o aumento da escolaridade das pessoas junto com a intensificação do acesso ao mercado de consumo de bens e serviços.

Assim, a alta demanda também está atrelada ao um nível maior de conscientização pelas pessoas. Com a evolução tecnológica, já se consolidou a era digital, o cidadão fica cada vez mais conhecedor de seus direitos, onde especialmente, após a Constituição Federal de 1988, com a ampliação dos direitos fundamentais e dos meios de exercício concreto da cidadania, passa o cidadão a ter garantias constitucionais importantes.

Dessa forma, a partir da maior conscientização dos indivíduos de que são verdadeiros sujeitos de direito, bem como de que há garantias de que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito, as pessoas passaram a utilizar com maior frequência a função jurisdicional, a fim de verem seus conflitos de interesses resolvidos. Esse fato contribuiu e ainda vem causando o aumento significativo de processos junto ao Poder Judiciário.<sup>41</sup> Como já foi visto no primeiro capítulo, a Constituição Brasileira de 1988 facilitou o acesso à

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. Revista Direitos Culturais, Santo Angel, RS, v. 3, n. 5, dez. 2008. *Apud* COELHO, Luiz Claudio Araújo; MARQUES, Ionéia de Sousa. **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional: cultura, direitos e estrutura**. In: Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Luiz%20Claudio%20Araujo%20Coelho.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2015.

<sup>40</sup> *Id. Ibidem*.

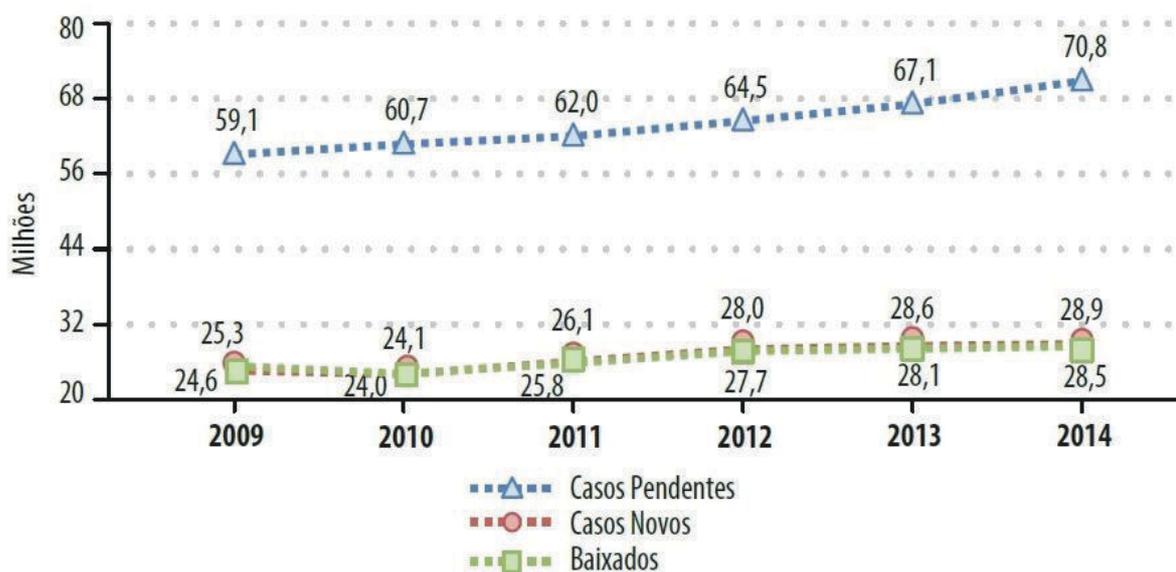
<sup>41</sup> SILVA, José Gomes da. **Conciliação judicial**. Revista Videre, ano 1, n. 2, jul./dez. 2009, Dourados: UFGD, p. 123-134.

jurisdição, assim, gerando uma enorme onda de novas demandas, sem que houvesse o conseqüente aparelhamento dos órgãos jurisdicionais, de modo que os serviços administrativos de apoio aos juízes tornaram-se deficientes, e, conseqüentemente, a prestação jurisdicional foi afetada, tendo em conta que o judiciário presta serviço público de alta relevância, qual seja, aquele de distribuir a justiça.

Importante destacar, que o CNJ todo ano organiza seu relatório anual que é a Justiça em Números, num estudo mais recente, pode ser observado que em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um estoque de 70,8 milhões de processos, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados. Apesar deste cenário, desfavorável, houve aumento de 1,4% no total de processos baixados e que representa cerca de 28,5 milhões de processos em 2014. Já o número de casos novos aumentou em 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014.

A seguir, será apresentado a série histórica da movimentação processual de 2009-2014 do Poder Judiciário, que permite visualizar o aumento do acervo processual no período, visto que os casos pendentes (70,8 milhões) crescem continuamente desde 2009 e, atualmente, equivalem a quase 2,5 vezes do número de casos novos (28,9 milhões) e dos processos baixados (28,5 milhões). A entrada de processos é superior à saída, a tendência é de crescimento do acervo. Além disso, apesar do aumento de 12,5% no total de processos baixados no período 2009-2014, os casos novos cresceram em 17,2%, fato que contribuiu para o acúmulo do estoque de processos, o que pode ser analisado no gráfico a seguir:

Gráfico 3.14 – Série Histórica da Movimentação Processual



Fonte: Relatório Justiça em Números. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

Portanto, fica caracterizado que dentre as principais causas está o aumento de conflitos entre as pessoas que estão arraigadas numa forte cultura de litígios, e estes conflitos muitas vezes não são resolvidos de forma pacífica, sendo que a alternativa é a via judicial, o que acaba gerando um crescimento no número de demandas, sendo que o judiciário não se adaptou aos novos tempos, tornando-o moroso e lento.<sup>42</sup> O acúmulo de processos não para e há que se encontrar um meio de pelo menos amenizar o problema. A esperança, a crença, enfim, tudo que possa aliviar o sofrimento do ser humano, estar, depositado, em parte, na justiça.<sup>43</sup>

### 2.1.2 A questão estrutural do judiciário

Outra causa apontada como uma das principais é a questão estrutural da justiça brasileira, como: a da escassez de recursos humanos e financeiros e da

<sup>42</sup> VOGNACH, Augusto Thomaz. **Análise das causas, consequências e soluções do problema da morosidade do poder judiciário no Brasil**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/analise-das-causas-consequencias-e-olucoes-do-problema-da-morosidade-do-poder-judiciario-no-rasil/120760/#ixzz3pILnmRDS>>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Moisés do Socorro de Oliveira. **O poder judiciário: morosidade**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciario-morosidade#ixzz3pJcmYbPM>>. Acesso em: 22 out. 2015.

ineficiente organização judiciária. Como já foi citado, a morosidade não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e já se tornou lugar-comum. Pesquisas realizadas em diversos países, como: Chile, Itália, Estados Unidos, Espanha, Inglaterra, Alemanha, Portugal, apontam a insatisfação da população com o poder judiciário, e, invariavelmente, a demora na finalização dos processos é uma das maiores causas desse descontentamento.<sup>44</sup> Os números recentes desse descontentamento por parte da população brasileira serão analisados mais adiante no próximo tópico, onde, por meio de dados do CNJ, pode-se ter uma dimensão de como quase metade das reclamações das pessoas são pela demora processual.

As carências de estrutura material e humana à disposição do judiciário para o cumprimento de suas atividades são geralmente apontadas também como umas das mais relevantes causas da morosidade na prestação jurisdicional. Dentre elas, os recursos de informática, os recursos humanos e as carências de espaço físico suficiente e adequado são as mais citadas.<sup>45</sup>

O cenário que se vê no judiciário brasileiro é de certo abandono em relação a vários equipamentos utilizados, muitos estão em péssimas condições de uso, é preciso um maior investimento para que a informática possa ajudar a dar mais celeridade aos processos. O jurista Dalmo de Abreu Dallari nos relata que em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos, “o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivéns dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos”. Com a inserção da informática no mundo atual, não se justifica mais o comportamento do poder público insistindo em manter uma estrutura totalmente desatualizada e incapaz de atender prontamente o jurisdicionado.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> GUERRA, Sérgio; FERRAZ, Leslie. **O custo Brasil e a morosidade do poder judiciário**. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/557309/o-custo-brasil-e-a-morosidade-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 19 out. 2015.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. STUMPF, Juliano da Costa. **Poder judiciário: morosidade e inovação**. 2009. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/colecao\\_administracao\\_judiciaria/doc/CAJ02.pdf](https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ02.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2015.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Moisés do Socorro de Oliveira. **O poder judiciário: morosidade**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciario-morosidade#ixzz3pJcmYbPM>>. Acesso em: 22 out. 2015.

Para José Gomes da Silva, “a crescente distribuição de ações, adicionada às dificuldades financeiras enfrentadas pelo poder judiciário, consolida cada vez mais os estigmas da morosidade da justiça e a baixa qualidade dos serviços judicantes”. Desse ponto de vista, as condições materiais associadas às quantidades insuficientes de juízes e de serventuários contribuem para o problema em questão. Dalmo de Abreu Dallari já sustentava a incompatibilidade da responsabilidade social da magistratura diante do aparato material disponível. A deficiência material se inicia pelas instalações físicas precárias dos edifícios que sediam os trabalhadores da justiça, ainda que se disponha dos avanços atuais dos meios digitais, do aumento mínimo do número de servidores e de magistrados. Tem-se ainda uma infundável prática burocrática de acúmulo de documentos acarretados por prescrição legal, além dos inúmeros meandros processuais.<sup>47</sup>

Como a falta de recursos materiais, importante expor que a falta de recursos humanos vem em seguida no rol do problema aqui apresentado. Números insuficientes de juízes, funcionários e auxiliares da justiça, para dar vazão ao fluxo crescente de feitos. Assim, há necessidade de aumentar o quadro dos juízes, além de prepará-los adequadamente para enfrentar os novos desafios. Sem uma reciclagem, tanto dos servidores da escala superior quanto da inferior, impossível atingir uma qualidade que satisfaça aos anseios da população.<sup>48</sup>

É inegável que os recursos humanos representam outro problema real. O número de juízes, funcionários e auxiliares da justiça apresenta-se desproporcional ao fluxo de processos. Há uma deficiência no quadro de juízes e muitas vezes esses cargos não são preenchidos em virtude de os candidatos não conseguirem aprovação nos concursos públicos.<sup>49</sup>

Portanto, essa falta de recursos humanos colabora com a sobrecarga de processos, principalmente em relação aos juízes que devem julgar inúmeros

---

<sup>47</sup> COELHO, Luiz Claudio Araújo. Marques, Ionéia de Sousa. **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional: cultura, direitos e estrutura**. In: Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Luiz%20Claudio%20Araujo%20Coelho.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2015.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Moisés do Socorro de Oliveira. **O poder judiciário: morosidade**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciario-morosidade#ixzz3pJcmYbPM>>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>49</sup> FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do poder judiciário: a morosidade no âmbito da justiça estadual**. Fortaleza: UVA, 2007, p. 33.

processos em uma vara.<sup>50</sup> Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Donald Armelino cita que a morosidade do processo está ligada à estrutura do Poder Judiciário e ao sistema de tutela dos direitos. Para que o Poder Judiciário tenha um bom funcionamento, necessário se faz, dentre outros, que o número de processos seja compatível com o número de juízes que irão apreciá-los, porém, é sabido que não é isso que ocorre. A imensa quantidade de processos acumulados por um juiz prejudica não só a celeridade da prestação da tutela jurisdicional, como também a sua qualidade.<sup>51</sup> A principal mudança deve começar primeiramente na sua reestruturação tanto humana quanto material, pois sabe-se que a falta de estrutura, principalmente humana, associada à muitos outros fatores, é uma das principais causas da morosidade.<sup>52</sup>

### 2.1.3 O formalismo em excesso e a burocracia

No que diz respeito às formalidades processuais é preciso dizer que o formalismo se mostra necessário para assegurar ao jurisdicionado todas as garantias processuais e materiais que a lei lhe confere. Para o professor Antônio do Passo Cabral “as formalidades proporcionam segurança, ordenação e previsibilidade ao procedimento”. Assim, pode-se dizer que as formalidades no direito processual são indispensáveis para a correta condução do processo, porém, é o excesso de formalidades, aliado a uma demora decorrente da frágil estrutura do judiciário que causa extrema lentidão nos processos.<sup>53</sup>

Por exemplo, o que trava muito o processo são os chamados “tempo de gaveta” ou “tempo morto”, processos que ficam “esquecidos” ou até mesmo por ser em grandes quantidades, o pequeno número de funcionários não dão conta da

---

<sup>50</sup> GESTEIRA, Wander José Barroso. **Prováveis causas da morosidade da justiça brasileira**. In: Portal da Educação. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/56733/provaveis-causas-da-morosidade-da-justica-brasileira#!2#ixzz3pJeuVXjg>>. Acesso em: 23 out. 2015.

<sup>51</sup> ARMELINO, Donald. Acesso à Justiça. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, vol. 31, p. 173. *Apud*. MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 1999, p. 34.

<sup>52</sup> VOGNACH, Augusto Thomaz. **Análise das causas, consequências e soluções do problema da morosidade do poder judiciário no Brasil**. In: Webartigos.com. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/analise-das-causas-consequencias-e-olucoes-do-problema-da-morosidade-do-poder-judiciario-no-rasil/120760/#ixzz3pLnmRDS>>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>53</sup> BELOZI, Brenner Duque. O direito do acesso à justiça e a duração razoável do processo. *Apud* GAIO JR, Antônio Pereira. **O direito processual em movimento**. Vol. V, 2015, p. 38.

demanda, perde-se muito tempo para achar testemunhas, procedimento que acaba atrasando muito o processo, questões burocráticas e formalidades excessivas, quando um oficial de justiça demora na localização de um sujeito, quando o processo fica a espera de um ato processual, citações e intimações demoradas, boa vontade e rendimento dos servidores. Expedição de ofícios e digitação. Formalidades recursais, o apego grande de alguns juízes a letra fria da lei, tudo isso faz com o que venha causar uma perda de tempo processual.

Verifica-se que essa burocracia processual desperta um descrédito muito grande em relação ao Poder Judiciário. Esse desprestígio é, pois, um mal que corrói qualquer Estado de direito e compromete desde a cidadania até os altos interesses econômicos do país. Faz-se necessário observarmos, por outro lado, que o excesso de trabalho na Justiça, antes de tudo, poderá estar relacionado à desproporção entre os meios materiais e humanos como já foi citado, em qualidade e quantidade e os níveis de litigiosidade que caracterizam o nosso tempo, em que o próprio Estado é o maior responsável por boa parte dessas querelas.<sup>54</sup>

## 2.2 A morosidade no cenário atual

A fim de buscar informações sobre o Judiciário Brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça realiza trimestralmente um relatório relatando os assuntos que foram mais relevantes desse importante papel que é a comunicação entre população e judiciário. No presente tópico irão ser demonstrados os resultados desse relatório. Num estudo feito recentemente, analisando dados do último trimestre de 2014 fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que a morosidade processual no poder judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo esse recente relatório do órgão que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, dos 3.467 atendimentos realizados pela ouvidoria nesse período, 1.649

---

<sup>54</sup> VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. **A morosidade na prestação jurisdicional**. In: IUnib – Instituto Universitário Brasileiro. Disponível em: <[http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacao-jurisdicional/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacao-jurisdicional/)>. Acesso em: 24 out. 2015.

foi relacionado à demora no julgamento de ações judiciais e 99,09% desses atendimentos foram reclamações. O levantamento foi feito no último trimestre de 2014 no que corresponde ao período entre outubro e dezembro. Pode-se perceber que o tema morosidade processual figura em primeiro lugar conforme a tabela abaixo:

Assunto	Reclamação	Informação	Solicitação	Pedido de acesso à informação	Sugestão	Elogio	Denúncia	Totais
Morosidade processual no Poder Judiciário	1.634	6	7	1			1	1.649
Decisão judicial	144	1	5					150
Demanda fora da competência do CNJ	124	10	7	1	2		2	146
Atuação de magistrado	117	4	1	3		7	3	135
Matéria de cunho jurisdicional	82	4	14	2				102

Assunto	Reclamação	Informação	Solicitação	Pedido de acesso à informação	Sugestão	Elogio	Denúncia	Totais
Consulta jurídica	31	45	14	5				95
Demanda insuficiente para classificação	62	17	9	1				89
Andamento/situação de processo judicial	47	19	5	14				85
Como peticionar ao CNJ	53	16	2	1	2			74
Andamento/situação processual no CNJ (sem sigilo)	24	17	16	7				64
Decisão do CNJ	55	2	1	1				59
Administração de tribunal	50	1	3		1			55
Serventia extrajudicial	38	6	4	1	1			50
Outros	347	193	76	43	40	14	1	714
<b>Totais</b>	<b>2.808</b>	<b>341</b>	<b>164</b>	<b>80</b>	<b>46</b>	<b>21</b>	<b>7</b>	<b>3.467</b>

O relato pode ser classificado com mais de um tipo e assunto.

Fonte: Vigésimo Relatório Trimestral da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. Outubro a dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/05c0c6d98f88496e1ed29c632028943b.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2015.

Assim, conforme a tabela apresentada, a maior parte das demandas recebidas na ouvidoria, de forma recorrente, compõe-se de manifestações referentes à morosidade processual o que representou 47,56% (1.649) dos registros recebidos entre outubro a dezembro de 2014. Tomando em conta apenas as demandas com essa classificação temática, 99,09% (1.634) são de reclamações por parte da população.

Ao analisar a tabela que vem a seguir, fica claro que o atraso em julgamentos motivou mais da metade das demandas vindas de doze estados. Estados, que pertencem às regiões do país menos favorecidas economicamente, norte, nordeste e centro-oeste, sendo as maiores proporções no Pará (76,07%) e em Amazonas (72,55%). Destacam-se os estados dos quais mais da metade das manifestações recebidas na ouvidoria do CNJ tratavam de morosidade processual, conforme tabela adiante:

UF	Morosidade processual	Total	%
PA	89	117	76,07%
AM	37	51	72,55%
RO	21	29	72,41%
RN	34	47	72,34%
CE	73	112	65,18%
BA	203	325	62,46%
MS	38	65	58,46%
GO	59	101	58,42%
PI	18	31	58,06%
MT	31	54	57,41%
MA	35	61	57,38%
SE	14	25	56,00%
TO	10	18	55,56%
Outros	987	2.431	40,60%
<b>Totais</b>	<b>1.649</b>	<b>3.467</b>	<b>47,56%</b>

Fonte: Vigésimo Relatório Trimestral da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. Outubro a dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/05c0c6d98f88496e1ed29c632028943b.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2015

Segundo o ouvidor-geral Gilberto Martins “a morosidade é um problema que aflige todos os segmentos da população, o que faz que muitas pessoas recorram à ouvidoria do CNJ na tentativa de resolver o problema”.<sup>55</sup>

Considerando este universo de dados, o maior percentual de demandas diz respeito à Justiça estadual e federal, desses, a maioria se referia a processos sem julgamento. A terceira maior demanda versa sobre processos trabalhistas, e, diversamente da Justiça comum, se refere em maior parte a processos julgados.

Localização	Julgado			Em execução			Totais
	Sim	Não	NA	Sim	Não	NA	
Justiça Estadual	330	701		384	647		1.031
Justiça Federal	44	112		37	119		156
Justiça do Trabalho	76	27		70	33		103
Superior Tribunal de Justiça	12	31		21	22		43
Tribunal Superior do Trabalho	9	19		13	15		28
Conselho Nacional de Justiça			26			26	26
Justiça Eleitoral	2	6		3	5		8
Tribunal Superior Eleitoral	1			1			1
Superior Tribunal Militar	1			1			1
<b>Total geral</b>	<b>475</b>	<b>896</b>	<b>26</b>	<b>530</b>	<b>841</b>	<b>26</b>	<b>1.397</b>
	34,00%	64,14%	1,86%	37,94%	60,20%	1,86%	100,00%

NA: não se aplica.

Não foram computados os processos em tramitação no STF.

Vide a tabela a seguir:

Fonte: Vigésimo Relatório Trimestral da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. Outubro a dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/05c0c6d98f88496e1ed29c632028943b.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2015

De acordo com Gilberto Martins sobre esse mesmo levantamento no período de abril a junho de 2014, os pedidos que chegam à ouvidoria do CNJ relatando demora no andamento de processos são encaminhados às ouvidorias dos tribunais onde o caso está tramitando. A ouvidoria local é responsável por apurar a situação e encaminhar ao CNJ a resposta, bem como ao cidadão. Nos meses de abril, maio e junho, a ouvidoria do CNJ encaminhou às ouvidorias e às corregedorias dos

<sup>55</sup> MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Morosidade da justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do CNJ**. In: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 23 out. 2015.

tribunais 2.059 casos relacionados à movimentação processual e outras questões específicas relacionadas às Cortes. Em 82% dos casos as respostas foram enviadas pelos tribunais à Ouvidoria do CNJ. “Outro caminho que pode ser adotado pelo cidadão, em relação à morosidade, é dar entrada em uma representação por excesso de prazo no CNJ, para que o caso seja apurado pela Corregedoria Nacional”, explica o ouvidor-geral do Conselho.<sup>56</sup>

Dados do relatório justiça em números, divulgado recentemente pelo CNJ, demonstram que a taxa de congestionamento do judiciário (definição do CNJ), em 2013, foi de 70,9%, ou seja, de cada 100 processos que tramitaram na Justiça no período, aproximadamente 29 foram baixados. Segundo o relatório, a alta taxa de congestionamento é causada, em grande parte, pela quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância. Explica Gilberto Martins que “os dados da Ouvidoria e da Justiça em Números demonstram que esse é um dos principais desafios a ser enfrentado pelo Judiciário, o que já vem sendo perseguido por meio das metas anuais de julgamento e das medidas para a priorização do primeiro grau de Justiça”.<sup>57</sup>

### **2.3 Alguns movimentos apresentados na tentativa de solucionar o problema**

Pensando nesse grande problema que viola direitos dos cidadãos que necessitam fazer uso da justiça para resolução de seus conflitos, o judiciário vem adotando cada vez mais medidas na tentativa de amenizar a questão. Como se sabe, a presidente Dilma Rousseff sancionou recentemente o novo Código de Processo Civil, que passará a vigorar no dia 17 de março de 2016, um ano após a publicação oficial. Uma série de medidas processuais está prevista no novo CPC, a fim de efetivar o princípio da duração razoável processual, como: o julgamento cronológico das demandas; a redução do número de recursos; a sucumbência

---

<sup>56</sup> MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Morosidade da justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do CNJ**. In: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 23 out. 2015.

<sup>57</sup> *Id. Ibidem.*

recursal (o que inibe a procrastinação das ações); a possibilidade de produção de prova mediante lavra de tabelião;<sup>58</sup> o incentivo a conciliação entre as partes, dentre outras, o que não será motivo de aprofundamento no presente trabalho falar sobre o novo CPC, pois se trata de várias questões a serem estudadas e mencionadas detalhadamente, o que não é o foco principal da pesquisa em questão.

Mas, um ponto é importante frisar. Observando o artigo 4º do novo CPC, este, atribui à razoável duração do processo o título de norma fundamental de direito processual, o que não é nenhuma novidade, já existe em nosso ordenamento há pelo menos duas décadas. Diante desse impasse, questiona-se a respeito das dificuldades ou resistências em se atingir um resultado justo em um processo, que dure um lapso temporal razoável, vejamos o que expressa o artigo 4º: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.<sup>59</sup>

Mesmo diante de tantas “novidades”, se faz necessário recordar de algumas medidas que o judiciário já realizou na tentativa de amenizar o problema. Como já foi exposto no primeiro capítulo, o importante princípio da duração razoável do processo fora incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, em 1992, por meio da ratificação do Pacto São José da Costa Rica, que definia esse princípio como uma das garantias judiciais (artigo 8º) a ser obedecida pelos signatários. Doze anos depois, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, restou incorporado, ao artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da duração razoável do processo, consagrando um dos direitos e garantias fundamentais ao indivíduo.

De lá para cá, inúmeras leis foram publicadas a fim de concretizar o mencionado princípio, dentre elas a importante Lei dos Juizados Especiais Cíveis de 26 de setembro de 1995, visando adaptar e efetivar a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas de 7 de novembro de 1984, fazendo com que pessoas mais carentes possam pleitear seus direitos bem como todo o restante da população, sendo um importante meio para a solução de conflitos de causas de menos

---

<sup>58</sup> AGUIAR, André Viana Bonan de. **Morosidade no judiciário é uma problemática de caráter global**. In: Consultor Jurídico. Abril 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-30/andre-bonan-morosidade-judiciario-problematica-global>>. Acesso em: 25 out. 2015.

<sup>59</sup> BRASIL. Planalto. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 25 out. 2015.

complexidade. Outro exemplo é a Lei do Cumprimento de Sentença de 22 de dezembro de 2005, que, a grosso modo, busca a celeridade processual, por meio de um processo sincrético, em que se dispensaria as formalidades habituais de um processo de execução, como uma nova citação. Como um último exemplo, pode-se mencionar a Lei de Mandado de Segurança de 7 de agosto de 2009, que traz relevantes reformas no que toca a celeridade processual, por se tratar de um instituto importantíssimo, objeto de estudos desde a década de 30 e que não apresenta uma correspondência perfeita no direito comparado.<sup>60</sup>

Por fim, considerando a realidade e o sistema brasileiro, ousa-se a afirmar que a morosidade processual tem um aspecto político, institucional, sendo imperiosa uma reforma estrutural nas nossas instituições judiciárias, a fim de garantir ao Poder Judiciário meios efetivos capazes de promover o princípio da duração razoável do processo, o que já pode ser constatado com a aplicação do processo eletrônico, digitalização dos autos e agilidade na condução dos atos processuais que será tratado no próximo capítulo.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> AGUIAR, André Viana Bonan de. **Morosidade no judiciário é uma problemática de caráter global**. In: Consultor Jurídico. Abril 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-30/andre-bonan-morosidade-judiciario-problematica-global>>. Acesso em: 25 out. 2015.

<sup>61</sup> *Id. Ibidem.*

## CAPÍTULO 3

### A CRIAÇÃO E O AVANÇO DO PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO EFETIVO

#### 3.1 Breve histórico da Lei 11.419 de 2006

Em meados da década de 90, com o surgimento da internet doméstica no Brasil e com a ampliação de seu uso, anteriormente restrito à esfera institucional, facilitou-se o compartilhamento de informações pessoais e empresariais que transitavam pela rede, surgindo, assim, em todas as áreas de conhecimento, inclusive na do Direito, a necessidade de evoluir seguindo as inovações tecnológicas.<sup>62</sup> A informatização global atingiu o auge em 1999, quando a internet se tornou popular e o comércio eletrônico galgava espaço e preferência nos setores de marketing.<sup>63</sup> Como já foi citado no segundo capítulo, no decorrer dos anos, com o surgimento da globalização, cumulada com o advento da era digital e o aumento da população, o crescimento de lides se tornou cada vez mais constante, e fez com que a máquina do Poder Judiciário seja acionada de forma elevada, acarretando, conseqüentemente, em um aumento significativo no volume de processos em tramitação a serem solucionados, abarrotando os corredores dos Tribunais e comprometendo os julgamentos dos processos nos Tribunais.<sup>64</sup>

Dessa forma, o Poder Judiciário, pensando em soluções para diminuir os volumes de processos em trâmite, e obter uma prestação menos defasada da atual, vem colocando em prática alguns projetos, como por exemplo, criação de leis que diminuam o trâmite do processo, incentivo a acordos extrajudiciais, implementação de tecnologia para andar junto com o Direito e etc.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 25.

<sup>63</sup> IOCOHAMA, C. H.; O. JUNIOR, J. P.; SELETI, K. P.; MENDES, N. C. O; SHIMIT, V. **A informatização judicial e as garantias fundamentais representadas pelos princípios processuais**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. v. 13, n. 1, Umuarama: UNIPAR, jan./jun. 2010, p. 19-48.

<sup>64</sup> ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. Brasília: Monografia, 2011, p. 7.

<sup>65</sup> ALVIM, J. E. Carreira Alvim; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico (Comentários à Lei 11.419/06)**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 10.

Pensando nisso, a Associação dos Juízes Federais em 2001, apresentou uma sugestão de projeto de lei à Comissão de Legislação Participativa. O projeto foi recebido em 04 de dezembro de 2001 com o número 5.821/01, cujo relator foi o Deputado José Eduardo Cardozo, o que tramitou em regime de prioridade, e encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça. O relator Deputado Federal José Roberto Batochio apresentou parecer em 22 de maio de 2002, pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e no mérito pela sua aprovação. Em 10 de junho de 2002, a mesa Diretora determinou o apensamento do PL nº 6.896/02 a este. O parecer do Deputado Batochio foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e o plenário aprovou a redação final em 19 de junho do mesmo ano. O projeto foi remetido em 20 de junho de 2002 para o Senado Federal, onde recebeu o número 71/02, com a relatoria do Senador Osmar Dias e sofreu algumas alterações até sua conversão na Lei nº 11.419/06.<sup>66</sup>

Até a promulgação da Lei nº 11.419/06 encontram-se inúmeros projetos relativos à tentativa de regulamentação da utilização da internet em benefício do desenvolvimento do processo eletrônico. Percebe-se que o legislador incorporou tecnologia e implementou leis, como a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91) em que permite a citação, notificação ou intimação de pessoas jurídicas por meio de aparelhos de fac-símile, bem como Lei do Fax (Lei 9.800/99) que permite às partes utilizarem o fac-símile ou outro sistema de transmissão para protocolar suas petições escritas, devendo, portanto, ser protocolado o original em até cinco dias depois do envio do fax.<sup>67</sup>

Com o passar dos anos, os Juizados Especiais Federais traçaram planos e desenvolveram, por meio da Lei 10.259/01, um sistema (e-Proc) que possibilitou a prática dos atos processuais de forma totalmente eletrônica, eliminando os papéis e dispensando a apresentação do original posteriormente, diminuindo, conseqüentemente no volume de advogados nos balcões da unidade judiciária. A Lei

---

<sup>66</sup> MACHADO, Magali Cunha. MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Lei nº 11.419/06 – processo eletrônico.** Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

<sup>67</sup> BENUCCI, Renato Luís. A tecnologia aplicada ao processo judicial. Campinas: Millennium, 2007. *Apud.* ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça.** Brasília: UNICEUB, 2011, p. 8.

11.382/06, que modificava o processo de execução cível incorporando os institutos da penhora on-line (art. 655-A) e do leilão on-line (art. 689-A).<sup>68</sup>

Publicada em 20.12.2006, a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, é um verdadeiro marco. Muito se discutiu sobre a sua viabilidade, abrangência, segurança jurídica e, principalmente, a reunião de mecanismos que pudessem estar sempre atualizados, face às constantes inovações tecnológicas que diariamente são apresentadas à sociedade.<sup>69</sup>

Há que ressaltar, que esta lei inaugura oficialmente no Brasil, o processo eletrônico, que, há algum tempo, vem rateando, com tentativas de agilizar o processo, com a utilização da informática, a mais importante e fantástica revolução tecnológica do século XX.<sup>70</sup> O Processo Judicial Digital, também chamado de processo virtual, de processo eletrônico ou telemático, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.<sup>71</sup>

A Lei 11.416/06 promoveu alterações no Código de Processo Civil (CPC) e estabeleceu diretrizes básicas impostas a todas as instâncias judiciais do País para a informatização do processo, a eliminação do papel como meio físico e objetivando a uniformização do uso da tecnologia de informação na prestação da tutela jurisdicional, buscando contribuir, dessa maneira, para a redução das despesas e da morosidade da Justiça brasileira. Ainda que, a priori, tal dispositivo legal estabeleça caráter meramente autorizativo quanto ao uso do processo eletrônico pelos tribunais, entende-se que este é um caminho que, em poucos anos, se tornará essencial e consolidado na justiça brasileira, não somente pela necessidade de evolução tecnológica do Judiciário, mas, principalmente, pelo agravamento de sua

---

<sup>68</sup> SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2.553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

<sup>69</sup> LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. **Processo e procedimento judicial virtual - comentários à lei 11.419 virtual - implicações**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2869](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2869)>. Acesso em: 03 nov. 2015.

<sup>70</sup> ALVIM, J. E. Carreira Alvim; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico (Comentários à Lei 11.419/06)**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 16.

<sup>71</sup> MACHADO, Magali Cunha. MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Lei nº 11.419/06 – processo eletrônico**. In: Faculdade São Roque. Disponível em: <<http://www.facsaroque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

incapacidade em absorver a crescente demanda pela prestação jurisdicional, que acarreta excessiva e danosa morosidade na resolução dos litígios judiciais.<sup>72</sup>

Com o advento da lei, lançou-se efetiva base para a informatização do processo judicial, regulamentando-se não apenas um ou outro órgão da Justiça e sim, procurando alcançar todas as espécies de processos judiciais, sem distinção de área, de onde se denota a sua importância e abrangência.<sup>73</sup> Pode se observar tal afirmação quando analisado o artigo Art. 1º, § 1º da lei 11.419/06: “aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.

Assim, explica um dos reais objetivos da lei que é alcançar os mais variados órgãos judiciais. A adoção do Processo Judicial Eletrônico contribui significativamente para a modernização do modelo tecnológico empregado na Justiça brasileira. A Lei possui 22 artigos divididos em quatro capítulos:

- Capítulo 1º - Da informatização do processo judicial
- Capítulo 2º - Da comunicação eletrônica dos atos processuais
- Capítulo 3º- Do processo eletrônico
- Capítulo 4º - Disposições gerais e finais

Portanto, a respectiva lei é de suma importância para o futuro dos tribunais e da sociedade brasileira. Percebe-se que esta, admitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos, e transmissão de peças processuais o que será objeto de estudo no próximo tópico, mostrando como o uso do meio eletrônico pode contribuir para amenizar o problema que alastra todo o judiciário brasileiro como vimos no capítulo anterior. Busca-se assim, efetivar garantias e direitos fundamentais ao cidadão, como o acesso à justiça, duração razoável do processo e a celeridade processual.

### **3.2 O Processo eletrônico e sua contribuição para amenizar a morosidade**

---

<sup>72</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá Editora. 2010. p. 26.

<sup>73</sup> IOCOHAMA, C. H.; O. JUNIOR, J. P.; SELETI, K. P.; MENDES, N. C. O; SHIMIT, V. **A informatização judicial e as garantias fundamentais representadas pelos princípios processuais**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. v. 13, n. 1, Umuarama: UNIPAR, jan./jun. 2010, p. 19-48.

O processo eletrônico vislumbra a possibilidade de tornar a justiça brasileira mais célere e uma nova era no poder judiciário está por vir. No contexto mundial não podemos ficar à margem das possibilidades do uso da informática, nem tampouco desdenhá-las, urge que lancemos mão de tais recursos para quebrarmos o paradigma da Justiça arcaica e ineficiente.<sup>74</sup> E nesse sentido, o professor Aires José Rover relata que:

Se queremos uma Justiça que atenda aos reclamos da cidadania com rapidez e eficiência, neste novo milênio, não poderemos prescindir dos sistemas inteligentes. E, para construirmos sistemas inteligentes, verdadeiramente adaptados à ciência jurídica e contribuindo para a efetivação do ideal de Justiça, necessitamos da participação direta do profissional do Direito, em conjunto, sem dúvida, com os profissionais da área de informática, já que a matéria é decididamente interdisciplinar. (Veiga, 2001)<sup>75</sup>

Com o advento do processo eletrônico, alguns dos atos processuais, tradicionalmente realizados mediante a presença física do jurisdicionado e expressos em meios físicos, são representados por um sistema informatizado, resultando em maior rapidez e eficiência na prestação jurisdicional. A informatização do processo apenas confere nova roupagem ao processo tradicional, visto que o processo judicial eletrônico deverá obedecer às mesmas formalidades procedimentais essenciais legalmente previstas para o processo tradicional, bem como aos princípios processuais basilares.<sup>76</sup>

A referida Lei se apresentou em momento imprescindível ao processo para a era da informatização. É certo que muitos procedimentos já estão sendo adotados pelos órgãos do Poder Judiciário para o seu cumprimento, já que o seu fundamento tem recebido com grande entusiasmo, a exemplo do que afirmou o Ministro Raphael

---

<sup>74</sup> MACHADO, Magali Cunha; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico**. In: Faculdade São Roque. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>75</sup> VEIGA, Luiz Adolfo Olsen, apresentação em ROVER, Aires José. **Informática e direito – inteligência artificial – Introdução aos sistemas especialistas legais**. Curitiba: Juruá, 2001. *Apud* MACHADO, Magali Cunha; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico**. In: Faculdade São Roque. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>76</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá Editora. 2010, p. 26.

de Barros Monteiro Filho que era Presidente do Superior Tribunal de Justiça<sup>77</sup> na época da publicação da respectiva lei, onde qual foi uma das autoridades judiciárias que se mostraram mais entusiasmadas e afirmou que:

Esta lei é de muita relevância para o Poder Judiciário porque vai estabelecer, vai criar, o processo digital, que na verdade é uma quebra de paradigma do Poder Judiciário. Temos certeza de que o legislador, com a edição da lei 11.419, está justamente atendendo à premente necessidade de que o processo tenha uma tramitação mais ágil.<sup>78</sup>

Espera-se realmente com o advento dessa lei que a Justiça finalmente ingresse no século XXI, ficando cada vez mais próxima do cidadão e principalmente sendo mais ágil na sua prestação jurisdicional.

Diante dessas modificações e outras que estão por vir, já se encontra no que se refere ao procedimento eletrônico. Têm-se buscado medidas eficazes para quebrar as barreiras e empecilhos existentes que impedem e obstruem a plenitude do acesso à justiça e a celeridade processual. E pensando nisso, entende o professor Humberto Dalla que:

É o processo compatível com o princípio da celeridade a informatização processual, não só no ideal de acelerar as decisões feitas, respeitando-se a duração razoável do processo, mas também em proveito das soluções de ações que se multiplicaram em razão de novas tecnologias que geram novas questões e novos direitos a serem enfrentados pela sociedade como um todo.<sup>79</sup>

Seguindo essa mesma linha, o atual presidente da OAB/SP, Marcos da Costa, perguntado em uma entrevista, sobre como o processo eletrônico pode colaborar para acelerar as tramitações processuais, assim dispôs:

---

<sup>77</sup> IOCOHAMA, C. H.; O. JUNIOR, J. P.; SELETI, K. P.; MENDES, N. C. O; SHIMIT, V. **A informatização judicial e as garantias fundamentais representadas pelos princípios processuais**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. v. 13, n. 1, Umuarama: UNIPAR, jan./jun. 2010, p. 19-48.

<sup>78</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do processo judicial**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9399>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

<sup>79</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. Vol. 1. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 86.

O processo eletrônico possibilita a prática de atos processuais a qualquer momento e a partir de qualquer computador ou qualquer outro meio com acesso à internet. Permite que advogados não tenham de se deslocar pela cidade ou até outras cidades e Estados para consultar processos e peticionar, o que certamente diminui em muito o tempo gasto na movimentação processual. Também se eliminam burocracias cartorárias desnecessárias, que tomam tempo, como o transporte de autos, aplicação de capa nos documentos, furar papel etc. As práticas são abolidas com o meio eletrônico.<sup>80</sup>

Ainda nas palavras de Marcos da Costa, no que concernem outras mudanças que a informatização judicial trouxe para a rotina processual, assim elenca:

Evidentemente, a abolição de certas etapas no trabalho de serventuários da Justiça, por exemplo, significa a possibilidade de deslocamento desses funcionários para a realização de outras atividades ou para outras varas judiciais onde faltam servidores, o que pode contribuir ainda mais para a celeridade da tramitação processual...<sup>81</sup>

Dentre todas as vantagens decorrentes da informação judicial, estão em destaque a celeridade e a economia gerada pela sua utilização. Trata-se, pois, segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho de “grande avanço, celeridade e segurança para que a comunicação dos atos processuais seja efetiva”.<sup>82</sup> A agilidade viabilizada pela Internet, sem a necessidade de deslocamentos físicos (que implicam em tempo e em custo), são fatores que desde o início do acesso à rede mundial tem maravilhado seus usuários. A eliminação de papéis, o acesso a qualquer momento do dia e a comodidade de navegar pelo mundo por intermédio de simples cliques do mouse, entre tantas outras vantagens da Internet, só poderiam angariar mais e mais

---

<sup>80</sup> **O processo eletrônico e os desafios da advocacia. Presidente em exercício da OAB/SP, Marcos da Costa, comenta a virtualização do Judiciário e lembra atuação da Ordem em São Paulo na área.** In: Revista Jurídica. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/76/artigo272018-1.asp>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

<sup>81</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>82</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

adeptos, na medida em que se supere a dificuldade econômica inicial de equipamento e Internet disponível,<sup>83</sup> tema que será tratado no próximo tópico.

Para que o seguinte tópico venha a ser melhor compreendido, cumpra-se observar alguns dispositivos que estão expressos na Lei 11.419/06 que colaboram para dar agilidade em algumas questões processuais, alguns artigos específicos da lei tornam mais nítido essa celeridade. Percebe-se, que o processo eletrônico possui muitas vantagens, uma delas é a desnecessidade do uso de papel ou deslocamento até o protocolo, o que além de evitar a ausência da assinatura do advogado em petições, possibilita enviar petições até às 24 horas do último dia de prazo. Vejamos:

“Art. 3º Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”.<sup>84</sup>

Como visto, esse dispositivo permite o protocolo das petições até às 24 horas do último dia do prazo. Segundo o professor Humberto Dalla “com a nova sistemática os advogados não ficam mais restritos ao horário de fechamento do Setor de Protocolo, podendo aproveitar o máximo o último dia de prazo”.<sup>85</sup> De fato, os operadores do direito, em especial os advogados, defensores públicos e promotores, expandem o seu tempo de trabalho na medida em que podem aproveitar ao máximo às 24 horas diárias pertencentes ao dia, possibilitando melhor organização das suas atividades diárias e principalmente a economia do tempo que seria despendido para se deslocar ao cartório e protocolar sua petição.<sup>86</sup>

No mesmo sentido, é de ressaltar o art.10, onde este estabelece a distribuição e protocolo automático nos autos do processo sem a intervenção cartorária e da secretaria judicial, bastando que o advogado siga as instruções do

---

<sup>83</sup> IOCOHAMA, C. H.; O. JUNIOR, J. P.; SELETI, K. P.; MENDES, N. C. O; SHIMIT, V. **A informatização judicial e as garantias fundamentais representadas pelos princípios processuais**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. v. 13, n. 1, Umuarama: UNIPAR, jan./jun. 2010, p. 19-48.

<sup>84</sup> BRASIL. Planalto. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2015.

<sup>85</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. Vol. 1. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 149.

<sup>86</sup> CAMPOS, Laís. **O processo judicial eletrônico como instrumento de celeridade e acesso à justiça**. In: Jus Brasil. Disponível em: <<http://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

sistema e protocole ou junte sua petição e já obtenha seu recibo eletrônico de protocolo. Observa-se:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.<sup>87</sup>

Outro importante artigo no que tange observar a celeridade que o processo digital tem a oferecer, está quando se trata das cartas precatórias, estas, que costumam durar um bom tempo para serem cumpridas e devolvidas ao juízo deprecante, com a informatização será muito mais produtiva. Vejamos o que diz o artigo:

Art. 7º. As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Quanto ao cumprimento das cartas precatórias, fica claro que com o uso do meio eletrônico poderá ser realizado em menor tempo, economizando o prazo de envio e retorno. Assim, não deixa de ser um importante avanço processual, ocorrendo uma eliminação de uma tarefa bastante demorada.

A previsão do art. 13 também é de relevância ressaltar, note-se: “o magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo”.

Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho foi uma “possibilidade de *validar-se* o malsinado sistema *Bacen-Jud*”. E não apenas isso, com tal determinação é possível a busca menos morosa de informações junto a cadastros públicos, como o Detran. Ideal mesmo é que daqui em diante tais instituições

---

<sup>87</sup> BRASIL. Planalto. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2015.

tornem-se eletrônicas e proporcionem ainda mais eficácia ao judiciário na obtenção de informações necessárias a continuidade da demanda.<sup>88</sup>

Outros aspectos de relevância, é que sendo os autos virtuais, diminui-se o risco de danos, extravio de documentos e processos, que ensejariam procedimentos de restauração de autos e que demorariam um grande intervalo de tempo. Outrossim, proporciona agilidade na remessa do processo para a 2ª instância e economia das custas do porte de remessa e retorno, que são cobradas apenas em relação aos processos físicos. Mais uma grande vantagem do processo eletrônico é o espaço físico que deixará de ocupar e as pilhas de processos deixarão de existir.

Importante dizer, que o sistema do processo eletrônico permitirá já na ocasião da distribuição da demanda, ser constatada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, com obtenção rápida de informações, e evitará burla quando da distribuição de processos, pela verificação dos dados.<sup>89</sup>

Portanto, é inegável que há um ganho em termos de celeridade com o processo eletrônico, este, tende a eliminar as chamadas “etapas mortas do processo”. Ainda é um grande desafio. É um instrumento eficaz e célere, pelo qual a imagem do Poder Judiciário pode ser refeita, em prol do fim ou na amenização da morosidade e das práticas processuais arcaicas, bem como visa proporcionar a cidadania. A concretização de direitos através de um sistema jurídico moderno, utilizando a máquina computador, já era mais do que esperado no momento globalizado que vivemos. Estudiosos idealizaram um modelo que, finalmente, começa a ser visto na prática.<sup>90</sup> Destarte, a tramitação do processo pelo meio eletrônico será mais célere e mais prática, operando reflexos positivos sobre o princípio da celeridade e do acesso à justiça, segundo o qual os processos devem ter um tempo razoável de duração, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> CAMPOS, Laís. **O processo judicial eletrônico como instrumento de celeridade e acesso à justiça**. In: Jus Brasil. Disponível em: <<http://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

<sup>89</sup> PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do processo eletrônico**. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

<sup>90</sup> *Id. Ibidem*.

<sup>91</sup> RONNE, Bruno da Costa A.. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil**. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista->

### 3.3 Problemas a serem enfrentados

Passados quase nove anos em que foi implantado o processo judicial no Brasil, percebe-se que este ainda se encontra numa grande fase de transição e que ainda passará por várias transformações, e, para que os resultados almejados pelo Judiciário sejam alcançados, é necessário que essa transição seja cautelosa e que sejam desenvolvidas em conjunto, por todas as pessoas, sejam elas servidores, advogados ou cidadãos. Apesar da lei aqui exposta estar em vigor desde o ano de 2006, é preciso dizer que a informatização do judiciário brasileiro ainda não está consolidada em nosso ordenamento, a questão é que existem problemas a serem corrigidos e cabe aqui elencá-los. Num primeiro momento, cumpra-se dizer que se tratando da Ordem dos Advogados do Brasil, esta, apresenta-se favorável ao processo eletrônico, mas resiste à forma impositiva de sua implementação. Que o uso do meio eletrônico torna o processo mais célere, esse é indiscutível, pois elimina todos aqueles “tempos mortos” do processo, mas, o que se pode afirmar, é que há problemas a serem enfrentados e cabe aqui no respectivo trabalho relatar.

A questão da infraestrutura deficiente de Internet é apontada por muitos como um dos principais problemas a serem enfrentados, especialmente com referência às dificuldades de conexão à Internet e quedas no fornecimento de energia, a situação se torna pior em regiões menos favorecidas economicamente. Quanto à acessibilidade, as principais reivindicações são de um período de transição para a migração total do meio físico para o eletrônico e a necessidade de os tribunais disporem de estrutura para a digitalização dos processos, conforme prevê a lei do processo eletrônico. A forma como está sendo implementado tem que ser revista, pois, o que vem acontecendo é a instalação dos sistemas eletrônicos de forma obrigatória, sem que exista no país capacidade instalada de Internet em banda larga e 3G absolutamente confiáveis, se está, com isso, “arremessando” os advogados ao peticionamento online. Para Claudio Lamachia, vice-presidente da OAB destaca que, “Não somos contrários ao PJe, mas contra a forma açodada que este vem sendo imposto à advocacia. Necessitamos de estrutura para trabalhar de

forma eletrônica, sob pena de se negar o acesso à Justiça a milhares de cidadãos brasileiros ”.

Num país continental como o Brasil, não são poucas as dificuldades de conexão à Internet, que de forma própria ou aliada às quedas no fornecimento de energia, ainda tornam inviável a utilização do sistema e o cumprimento de prazos de forma obrigatória pelo meio digital. Já existem comarcas e varas judiciais que somente admitem a distribuição de novos processos pelo meio digital. No entanto, é preciso e necessário um maior período de transição, inclusive para a migração total dos processos do meio físico para o meio eletrônico, em virtude da necessidade de uma estrutura especial para a digitalização dos processos.<sup>92</sup>

Por este motivo, até que exista, no mínimo, capacidade instalada de internet em banda larga absolutamente confiável, ainda não há como considerar viável a adoção do procedimento judicial eletrônico de forma obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário no País.<sup>93</sup> É imprescindível que haja estrutura segura e eficiente para utilização do sistema e a forma como está sendo implantada deve ser revista, de maneira que não seja imposta, mas sim, fazer com que tenha um período maior de transição para que problemas possam ser solucionados ao longo dos anos.

Com a obrigatoriedade do uso apenas por meio eletrônico cria-se um obstáculo ao acesso à justiça, fazendo com que operadores do direito e cidadãos que não possuem acesso ao sistema tenham seus direitos feridos, é como entende o advogado Fernando Fragoso:

[...] muitas regiões não estão aptas a receber o processo eletrônico, pela própria falta de infraestrutura de serviços de internet, que na maioria das vezes são lentos e instáveis. Em algumas cidades brasileiras, não há sequer banda larga. Os sites dos tribunais também sofrem constantes panes, motivo que faz imaginar o pânico em que se encontra um advogado precisando peticionar no último dia do prazo processual. As petições impressas, no entanto, não são aceitas. Impossível defender que a exigência de habilidades técnicas seja juridicamente correta. O cidadão brasileiro é o verdadeiro usuário da Justiça, tendo, em seu advogado, o principal recurso para chegar até ela. Apesar de o processo digital ser um

---

<sup>92</sup> FERREIRA, Fábio Maciel. **Os desafios da utilização do processo judicial eletrônico**. In: Limongi - Faraco - Ferreira Advogados. Disponível em: <[http://www.lff.adv.br/noticias-lff-advogados.php?id\\_cont=65](http://www.lff.adv.br/noticias-lff-advogados.php?id_cont=65)>. Acesso em: 08 nov. 2015.

<sup>93</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 26.

caminho importante, o universo jurídico brasileiro continua analógico. Justamente por isso, acredito que o avanço do processo eletrônico deva ser progressivo, respeitando as peculiaridades de cada região. Exigir que um habeas corpus que busca liberdade de uma pessoa deva ser inevitavelmente interposto por peticionamento eletrônico é algo que agride a consciência. É inadmissível que se exija exclusividade de acesso por meio eletrônico, sem que o Poder Judiciário ainda tenha implantado a harmonização dos sistemas em uso. Diversos organismos da advocacia, inclusive o Instituto dos Advogados Brasileiros, têm se manifestado nessa direção. Para alcançarmos uma utilização ele ciente do sistema é preciso que o Judiciário adote regras padronizadas para todos os segmentos de justiça e elabore um modelo operacional único nos tribunais de todo o país.<sup>94</sup>

O nobre advogado, cita um importante elemento para a construção de um processo judicial mais efetivo quando trata da padronização dos sistemas. O que se vê, é que os tribunais optam em regra, por adotar padrões tecnológicos diferentes, pois cada um decide implantar um sistema automatizado de tramitação de autos com requisitos próprios e ainda deliberam sobre práticas processuais desarmônicas via edição de normas hierárquicas inferiores. Como resultado, uma prática processual simples como transmissão de peças processuais chega a ter inúmeras variações de padrões regidas por normas distintas pelos tribunais existentes. O grande desafio é o de transformar as práticas processuais em engrenagens que funcionem de forma sincronizada a ponto de demonstrar que a tecnologia da informação não é apenas uma área de suporte ao negócio e sim parte fundamental da estratégia dos Tribunais.<sup>95</sup>

Para o ilustre autor José Carlos de Araújo Almeida Filho “Os Tribunais estão lançando, cada vez mais, procedimentos a serem praticados por meios eletrônicos e inexistente uma padronização para o peticionamento, o que está dificultando os profissionais de direito e reclama imediata solução”.<sup>96</sup>

Pensando em tal problema e buscando a padronização dos tribunais no uso de um sistema eletrônico igual, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu um

---

<sup>94</sup> FRAGOSO, Fernando. **Os dilemas do processo judicial eletrônico**. 2014. In: Frago Advogados. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/eng/os-dilemas-do-proc-judicial-eletronico.html>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>95</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 34.

<sup>96</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

sistema, em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, para a automação do Judiciário onde o objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho por exemplo. A finalidade de padronização do sistema é o uso de fluxos para a definição de como o processo judicial deverá tramitar, quanto mais específico o fluxo, mais fácil será automatizar tarefas de gabinete e secretaria.

Assim, o CNJ pretende convergir os esforços da Justiça brasileira para a adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Uma solução unificada para os tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade (possibilidade de comunicação entre as diversas unidades judiciárias). Dessa forma, independente de serem da Justiça Federal, Justiça dos Estados, Justiça Militar ou do Trabalho, os processos tramitarão e serão acompanhados pelo PJe. Um dos objetivos é racionalizar gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos. O sistema assegura que o conhecimento sobre o sistema fique no próprio Judiciário e diminui a dependência em relação aos técnicos de informática. Outra vantagem é a redução da necessidade de prestação de informações pelos tribunais e juízes.<sup>97</sup>

Além da questão da padronização do sistema e adoção dos tribunais para o PJe, as práticas processuais por meio eletrônico revelam que se torna necessário imediata reorganização e distribuição do pessoal que está envolvido com as rotinas dos autos digitais, pois se por um lado houve a inequívoca celeridade no trâmite dos autos digitais nas secretarias dos foros, por outro, gerou um acúmulo de processos para desembaraçar os despachos judiciais. Isto resulta da inexistência do contingenciamento necessário de pessoas que possam auxiliar o magistrado a

---

<sup>97</sup> **PROCESSO Judicial Eletrônico deve ser implantado até dezembro.** In: Alagoas 24 horas. Disponível em: <<http://www.alagoas24horas.com.br/434551/processo-judicial-eletronico-deve-ser-implantado-ate-dezembro/>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

desafogar suas pendências relativas ao auxílio no apoio da etapa decisória da marcha processual.<sup>98</sup>

Outro compromisso importante seria pugnar aos Tribunais que empreendam uma mudança na sua infraestrutura de pessoal, de modo a reorganizar o número de funcionários que auxiliam ao magistrado como suporte humano necessário na fase decisória do trâmite processual. Percebe-se nitidamente que com a desmaterialização do papel, a informação, ou seja, neste caso específico os autos processuais, tramitam de forma mais célere na secretaria do foro, que amplia a sua produtividade, se viu beneficiada pela economia de tempo em suas atividades, com a supressão de várias tarefas burocráticas que eram dependentes do manuseio cartáceo.<sup>99</sup> Não só a reorganização interna de funcionários, mas é preciso um número maior de magistrados, tendo em vista o baixo número destes no judiciário se comparado à população brasileira atual.

Os autos tramitam em menor tempo na secretaria, porém chegam mais rapidamente à conclusão do magistrado, e lá tem permanecido por mais tempo, pois faltam aos executores destes projetos, soluções que possam impor a mesma celeridade na fase decisória de forma idêntica quando os autos tramitam na secretaria do foro. Este grave problema relativo, que demanda a necessária reorganização do número de servidores que atuem como suporte ao magistrado na etapa decisória da marcha processual e também de magistrados, na prática, causa certa morosidade do trâmite processual e contradiz todo o propósito inicial dos idealizadores da lei do processo eletrônico, que era de eliminar as etapas de estagnação da tramitação dos autos.<sup>100</sup>

Outro tema importante pra ser tratado é a condição da diferenciação de horário para protocolo de petições, esta, pode ferir os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, primeiro porque nas Varas que ainda não estão informatizadas o horário é mantido como o do expediente e depois porque ainda que

---

<sup>98</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **O processo eletrônico nos tribunais não é um caso de sucesso**. In: Jus Brasil. Disponível em: <<http://mceciliagomes.jusbrasil.com.br/artigos/161002428/o-processo-eletronico-nos-tribunais-nao-e-um-caso-de-sucesso>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>99</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **A governança em tecnologia da informação com solução para mitigar as vulnerabilidades das práticas processuais por meio eletrônico**. In: OAB – Conselho Federal. Disponível em: <[www.oab.org.br/publicacoes/download?LivroId=0000000466](http://www.oab.org.br/publicacoes/download?LivroId=0000000466)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>100</sup> *Id. Ibidem.*

em sede de procedimento eletrônico, o advogado, ou mesmo aqueles que ingressam nos juizados especiais e na justiça trabalhista sem estarem representados por advogados, podem não possuir os recursos necessários para atuar no processo fora do horário do expediente, que é o horário de funcionamento do cartório.<sup>101</sup>

A Lei 11.419/06, portanto, adota como linha de princípio a validade de todas as atividades necessárias à implantação de um processo totalmente eletrônico. Todas as leis precedentes a ela tiveram algum tipo de valia, mas se limitaram a tentar informatizar fases, atos ou aspectos específicos do trâmite processual. Doravante, todo e qualquer ato processual realizado por meio eletrônico recebe a presunção legal de validade se realizado exclusivamente por esse meio. Diante desse novo quadro legislativo, espera-se que os órgãos do Poder Judiciário cumpram as expectativas do legislador (que, por extensão, é de toda a sociedade brasileira), desenvolvendo sistemas informáticos e programas aptos a suportar a consecução de todas as atividades processuais em meio eletrônico.<sup>102</sup>

É inegável que o processo eletrônico vem dando mostras que tem potencial para solucionar muitos dos problemas enfrentados pela justiça brasileira. Mas não se pode deixar de notar, que há ainda um longo caminho a seguir, inúmeras dificuldades terão que ser superadas, mas finalmente o Poder Judiciário parece ter encontrado o impulso que tanto procurava para recuperar a credibilidade com a sociedade brasileira.<sup>103</sup> Os problemas a serem enfrentados são sanáveis, é preciso a conscientização de todos os envolvidos, um grande passo foi dado e ainda é muito recente, as melhoras com toda certeza vão acontecer gradativamente.

---

<sup>101</sup> CAMPOS, Laís. **O processo judicial eletrônico como instrumento de celeridade e acesso à justiça**. In: Jus Brasil. Disponível em: <<http://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>102</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do processo judicial**. In: Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9399>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>103</sup> ZRAK, Guilherme Azi. **O processo eletrônico e o acesso à justiça**. In: Professor Medina. Disponível em: <<http://professormedina.com/2013/01/21/o-processo-eletronico-e-o-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, o poder jurisdicional do Estado e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo são direitos e garantias importantes dos cidadãos, não se pode negar, que estes estão no rol dos direitos fundamentais e devem ser garantidos a todos a sua verdadeira eficácia.

O problema da morosidade como visto, não ocorre apenas no Brasil, é preciso destacar que em outros países também ocorrem, ou seja, não é um problema apenas da Justiça Brasileira. Pode-se perceber através da análise dos dados apresentados no presente trabalho, que este problema é indicado por todos os jurisdicionados como o principal problema do Judiciário Brasileiro, a demora em processos faz com que sejam gerados grandes descrenças e descontentamentos com o serviço jurisdicional do Estado acarretando a chamada “crise na justiça”.

Tal problema implica na não efetivação de direitos por completo, pois limita o acesso à justiça e fere direitos fundamentais importantes como os mencionados no primeiro capítulo.

Como forma de contribuição para amenizar ou na tentativa de acabar com essa morosidade, implantou-se inúmeros movimentos em nosso ordenamento a fim de solução. Um desses movimentos está sendo a implantação do processo eletrônico, motivo que tem que ser comemorado por se tratar de um grande marco.

A lei 11.419/06 é um importante e grandioso avanço. O processo eletrônico colabora imensamente para a efetivação de direitos, principalmente pela celeridade processual que ele proporciona e uma duração razoável dos processos.

Como vimos, alguns dispositivos dessa lei, dão maior celeridade ao processo, eliminando o chamado “tempo morto”. É inegável, que o advento do processo eletrônico veio para ficar em nosso ordenamento, as vantagens que este nos traz é visto com muito entusiasmo por vários operadores do direito.

É preciso ressaltar como foi citado no terceiro capítulo que essa informatização do processo judicial encontra problemas a serem enfrentados. Como foi visto, não há dúvida do grande benefício que o processo eletrônico dispõe para o

Poder Judiciário, mas é preciso ir com cautela quando tratamos da forma que este vem sendo implantado em nossa Justiça.

A obrigatoriedade num primeiro momento deve ser revista e é preciso que busquemos meios de resolver os outros problemas aqui relatados, que na verdade são sanáveis, mas que precisam andar lado a lado com a implementação do processo eletrônico.

Por fim, um grande passo foi dado para que a Justiça Brasileira consiga amenizar a situação da morosidade, o processo eletrônico vem no intuito para dar efetivação aos direitos que há muito tempo são feridos, mas, é preciso que sua implementação esteja em perfeita consonância e harmonia com todas as pessoas, seja, advogados, magistrados, servidores e até mesmo usuários do judiciário.

Há que ser necessário um tempo maior de adaptação dos meios eletrônicos, pois ainda, em alguns casos não estamos totalmente estruturados para receber certo avanço.

Isto posto, com a conscientização, o esforço e o trabalho de todos os envolvidos, poderá se ter um judiciário cada vez mais justo, mais célere (com segurança jurídica) e buscando a efetivação de direitos fundamentais exposto em nossa atual Constituição.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, André Viana Bonan de. **Morosidade no judiciário é uma problemática de caráter global**. In: Consultor Jurídico. Abril 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-30/andre-bonan-morosidade-judiciario-problematica-global>>. Acesso em: 25 out. 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. Brasília: Monografia, 2011.

ALVIM, J. E. Carreira Alvim; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico (Comentários à Lei 11.419/06)**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional**. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>. Acesso em: 20 de set. 2015.

ARMELIM, Donald. Acesso à Justiça. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, vol. 31, p. 173. *Apud*. MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 1999.

ATHENIENSE, Alexandre. **A governança em tecnologia da informação com solução para mitigar as vulnerabilidades das práticas processuais por meio eletrônico**. In: OAB – Conselho Federal. Disponível em: <[www.oab.org.br/publicacoes/download?Livroid=0000000466](http://www.oab.org.br/publicacoes/download?Livroid=0000000466)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá Editora. 2010. p. 25.

\_\_\_\_\_. **O processo eletrônico nos tribunais não é um caso de sucesso**. In: Jus Brasil. Disponível em: <<http://mceciliagomes.jusbrasil.com.br/artigos/161002428/o-processo-eletronico-nos-tribunais-nao-e-um-caso-de-sucesso>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BACAL, Eduardo A. Braga. **Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos**. In: Arcos - Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. V. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/acesso-a-justica-e-tutela-dos-interesses-difusos>>. Acesso em: 30 out. 2015.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro. 1999. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2015.

BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável do processo**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>>. Acesso em: 26 out. 2015.

BEDAQUE, José Roberto. Garantia da amplitude de produção probatória. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999.

BELOZI, Brenner Duque. O direito do acesso à justiça e a duração razoável do processo. *Apud* GAIO JR, Antônio Pereira. **O direito processual em movimento**. Vol. V, 2015.

BENUCCI, Renato Luís. A tecnologia aplicada ao processo judicial. Campinas: Millennium, 2007. *Apud*. ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. Brasília: Monografia (substituí pela sigla da faculdade), 2011.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do judiciário pela emenda constitucional nº 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em 26 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. STUMPF, Juliano da Costa. **Poder judiciário: morosidade e inovação**. 2009. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/colecao\\_administracao\\_judiciaria/doc/CAJ02.pdf](https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ02.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2015.

CAMPOS, Laís. **O processo judicial eletrônico como instrumento de celeridade e acesso à justiça**. In: Jus Brasil. Disponível em: <<http://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELLUTTI, Francesco. Instituciones del proceso civil.V.1 Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Senti Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1956, p. 28. *Apud.* GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos**. Belo Horizonte, Del Rey. 2008.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CHAVES, 2006, p. 27 e seguintes. *Apud.* BACAL, Eduardo A. Braga. **Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos**. In: Arcos - Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. V. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/aceso-a-justica-e-tutela-dos-interesses-difusos>>. Acesso em: 30 out. 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. Principii di diritto processuale civile. IV ed. Napoli: Nicola Jovene Editori, 1928, p. 301. *Apud.* GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos**. Belo Horizonte, Del Rey. 2008.

COELHO, Luiz Claudio Araújo. Marques, Ionéia de Sousa. **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional: cultura, direitos e estrutura**. In: Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Luiz%20Claudio%20Araujo%20Coelho.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2015.

**CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. In: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 26 out. 2015.

CRITÉRIOS definidos pela Corte Europeia dos Direitos do Homem (European Court of Human Rights). In: European Court of Human Rights. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2006). *Apud.* WELSCH, Gisele Mazzoni. **A razoável duração do processo (art. 5, LXXVIII da CF88) como garantia constitucional**. In: Páginas de Direito. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 12 out. 2015.

DOURADO, Sabrina. **Resumão de jurisdição**. In: JusBrasil. Disponível em: <[sabrinadourado1302.jusbrasil.com.br](http://sabrinadourado1302.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 02 ago. 2015.

FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do poder judiciário: a morosidade no âmbito da justiça estadual**. Fortaleza: Monografia, 2007.

FERREIRA, Fábio Maciel. **Os desafios da utilização do processo judicial eletrônico**. In: Limongi - Faraco - Ferreira Advogados. Disponível em: <[http://www.lff.adv.br/noticias-lff-advogados.php?id\\_cont=65](http://www.lff.adv.br/noticias-lff-advogados.php?id_cont=65)>. Acesso em: 08 nov. 2015.

FRAGOSO, Fernando. **Os dilemas do processo judicial eletrônico**. 2014. In: Fragoso Advogados. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/eng/os-dilemas-do-proc-judicial-eletronico.html>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GESTEIRA, Wander José Barroso. **Prováveis causas da morosidade da justiça brasileira**. In: Portal da Educação. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/56733/provaveis-causas-da-morosidade-da-justica-brasileira#!2#ixzz3pJeuVXjg>>. Acesso em: 23 out. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Araújo. **Teoria geral do processo**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUERRA, Sérgio; FERRAZ, Leslie. **O custo Brasil e a morosidade do poder judiciário**. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/557309/o-custo-brasil-e-a-morosidade-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 19 out. 2015.

IOCOHAMA, C. H.; O. JUNIOR, J. P.; SELETI, K. P.; MENDES, N. C. O; SHIMIT, V. **A informatização judicial e as garantias fundamentais representadas pelos princípios processuais**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. v. 13, n. 1, Umuarama: UNIPAR, jan./jun. 2010.

LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil: parte geral**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2005.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. **Processo e procedimento judicial virtual - comentários à lei 11.419 virtual - implicações**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2869](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2869)>. Acesso em: 03 nov. 2015.

MACHADO, Magali Cunha. MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Lei nº 11.419/06 – processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil, 1999, p. 33. *Apud*. TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à justiça**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-a juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambito-a juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)>. Acesso em: 19 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Novas Linhas do Processo Civil.** 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil.** Tomo I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Morosidade da justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do CNJ.** In: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 23 out. 2015.

**O processo eletrônico e os desafios da advocacia. Presidente em exercício da OAB/SP, Marcos da Costa, comenta a virtualização do Judiciário e lembra atuação da Ordem em São Paulo na área.** In: Revista Jurídica. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/76/artigo272018-1.asp>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. Revista Direitos Culturais, Santo Angel, RS, v. 3, n. 5, dez. 2008. *Apud* COELHO, Luiz Claudio Araújo; MARQUES, Ionéia de Sousa. **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional: cultura, direitos e estrutura.** In: Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Luiz%20Claudio%20Araujo%20Coelho.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2015.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de Oliveira. **O poder judiciário: morosidade.** In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciario-morosidade#ixzz3pJcmYbPM>>. Acesso em: 22 out. 2015.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do processo eletrônico.** In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição.** São Paulo: LTr, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo.** Vol. 1. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**PROCESSO Judicial Eletrônico deve ser implantado até dezembro.** In: Alagoas 24 horas. Disponível em: <<http://www.alagoas24horas.com.br/434551/processo-judicial-eletronico-deve-ser-implantado-ate-dezembro/>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do processo judicial.** In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9399>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

RIQUETI, Victor. **O acesso à justiça ontem e hoje, um direito fundamental do cidadão brasileiro**. Disponível em: <<http://victorrighueti.jusbrasil.com.br/artigos/185078845/o-acesso-a-justica-ontem-e-hoje-um-direito-fundamental-do-cidadao-brasileiro>>. Acesso em: 02 ago. 2015.

RONNE, Bruno da Costa A. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil**. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/o-impacto-da-informatizacao-judicial-sobre-os-principios-do-processo-civil>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 23º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, José Gomes da. **Conciliação judicial**. Revista Videre, ano 1, n. 2, jul./dez. 2009, Dourados: UFGD.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2.553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. **A morosidade na prestação jurisdicional**. In: IUnIB – Instituto Universitário Brasileiro. Disponível em: <[http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacao-jurisdicional/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacao-jurisdicional/)>. Acesso em: 24 out. 2015.

VEIGA, Luiz Adolfo Olsen, apresentação em ROVER, Aires José. **Informática e direito – inteligência artificial – Introdução aos sistemas especialistas legais**. Curitiba: Juruá, 2001. *Apud* MACHADO, Magali Cunha; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico**. In: Faculdade São Roque. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

VOGNACH, Augusto Thomaz. **Análise das causas, consequências e soluções do problema da morosidade do poder judiciário no Brasil**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/analise-das-causas-consequencias-e-olucoes-do-problema-da-morosidade-do-poder-judiciario-no-rasil/120760/#ixzz3pILnmRDS>>. Acesso em: 22 out. 2015.

WATANABE, Kazuo, 1985. 1994, Pág. 29. *Apud*. GARBELLINI, Luis Henrique. Acesso à Justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2911, 21 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19379>>. Acesso em: 29 out. 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino, **Antecipação de tutela**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 64, *apud* ARAUJO, José Henrique Mouta. *Op. cit.*:

ZRAK, Guilherme Azi. **O processo eletrônico e o acesso à justiça**. In: Professor Medina. Disponível em: <<http://professormedina.com/2013/01/21/o-processo-eletronico-e-o-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

A morosidade do judiciário brasileiro e o avanço do processo eletrônico  
Glória, Bruno Oliveira / Bruno Oliveira Glória – 2015.

64 f.

Orientador: Rulian Emmerick

Direito Processual Civil – Monografia. 2. Morosidade Processual –  
Monografia. 3. Processo Eletrônico - Monografia.  
Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade  
Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data